



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 4/2010

Assunto: *Propostas de lei da área da saúde (propostas de lei intituladas: "Regime da carreira médica", "Regime da carreira de administrador hospitalar", "Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica", "Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde", "Regime da carreira de inspetor sanitário" e "Regime da carreira de auxiliar de saúde")*

I. Introdução

O Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa, no dia 15 de Junho de 2010, conjuntamente, as propostas de lei intituladas: "Regime da carreira médica", "Regime da carreira de administrador hospitalar", "Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica", "Regime da carreira de técnico superior de saúde", "Regime da carreira de inspetor sanitário" e "Regime da carreira de auxiliar de saúde", as quais foram no mesmo dia admitidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'K' at the bottom.

As propostas de lei foram apresentadas pelo Governo nas reuniões plenárias realizadas nos dias 28 e 29 de Junho do presente ano, tendo sido discutida e aprovada na generalidade na reunião de dia 28 de Junho a proposta intitulada "Regime da carreira médica", enquanto que as propostas intituladas "Regime da carreira de administrador hospitalar", "Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica", "Regime da carreira de técnico superior de saúde", "Regime da carreira de inspector sanitário" e "Regime da carreira de auxiliar de saúde" foram discutidas e aprovadas na generalidade na reunião de dia 29 de Junho. No dia 28 de Junho foi distribuída a esta Comissão a proposta de lei intitulada "Regime da carreira médica", enquanto que as propostas intituladas "Regime da carreira de administrador hospitalar", "Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica", "Regime da carreira de técnico superior de saúde", "Regime da carreira de inspector sanitário" e "Regime da carreira de auxiliar de saúde" foram distribuídas no dia 29 de Junho a esta Comissão. O prazo dado à Comissão para análise e emissão de parecer das seis propostas de lei foi até ao dia 30 de Julho. Atendendo à grande complexidade e vastidão da matéria em apreciação foi pedida, e concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a prorrogação do prazo até dia 06 de Agosto de 2010.

A Comissão reuniu-se nos dias 02, 05, 06, 07, 19, 21 e 29 de Julho e 05 de Agosto de 2010, tendo contado com a presença de membros do Governo nas reuniões dos dias 05, 06, 07, 21, 29 de Julho que prestaram os necessários esclarecimentos à Comissão. As reuniões de 05, 06 e 07 de Julho decorreram de manhã e de tarde, tendo ocupado o dia inteiro. Para além das reuniões da Comissão foi realizado um intenso trabalho de revisão da redacção das normas e reapreciação das questões suscitadas, tanto pela assessoria da Assembleia Legislativa, como pela Assessoria do Governo. Tendo em conta que o Governo apresentou estas iniciativas legislativas dois meses antes do termo da actual



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and some initials.

sessão legislativa foi necessário proceder a uma análise muito acelerada das propostas de lei.

Merece uma referência particular que a versão original da proposta de lei intitulada “Regime da carreira de técnico superior de saúde” veio a sofrer alterações muito substanciais, tendo sido tomada a opção política de autonomizar a carreira dos farmacêuticos perante os técnicos superiores de saúde. Chegou a ser considerada a opção de dar entrada uma nova proposta de lei autónoma para dar tratamento à carreira dos farmacêuticos, eventualmente em processo de urgência, opção que do ponto de vista técnico-legislativo teria sido preferível. Contudo, atendendo ao apertado calendário legislativo, foi tomada a decisão de antes autonomizar essa carreira no âmbito da proposta de lei originalmente intitulada “Regime da carreira de técnico superior de saúde” passando a designar-se esta proposta de lei como relativa ao “Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde”.

Em 02 de Agosto de 2010 o Governo apresentou uma versão alternativa das seis propostas de lei que reflectem o trabalho desenvolvido pela Comissão e a análise técnico-jurídica efectuadas pelas assessorias. Ao longo do presente parecer as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa das propostas de lei, excepto quando, para melhor identificação do assunto, haja necessidade de se referir a versão inicial.

II. Enquadramento geral

As presentes propostas de lei enquadram-se no conjunto das reformas do regime jurídico da função pública. No caso concreto trata-se das carreiras da área da saúde que, no entender do Governo, carecem de actualização por forma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a acompanharem o desenvolvimento que se tem verificado e a necessidade de assegurar que os recursos humanos disponíveis são bem utilizados¹.

As seis propostas de lei na área da saúde, aqui analisadas, deram entrada nesta Assembleia Legislativa em 15 de Junho do corrente ano, horizonte temporal muito curto, o que levou a que as mesmas tenham sido apreciadas em conjunto e num calendário extremamente apertado. A 3.^a Comissão Permanente atendendo à preocupação expressa pela população e pelos profissionais de saúde afectados por esta reforma, optou por conduzir os trabalhos com a maior celeridade possível, tendo analisado as seis propostas de lei simultaneamente, procurando uniformizar as soluções legislativas propostas.

É neste contexto, de uma análise coerente e unitária das seis propostas de lei da área da saúde e perante um calendário muito curto que se optou por preparar um parecer único para as seis propostas de lei. A Comissão acredita que será possível num único parecer realizar uma análise completa e sistemática das várias propostas em apreciação. Pois esta opção tem a vantagem de permitir uma análise mais perfeita das questões mais importantes que estão presentes nas várias propostas de lei e que devem ser valoradas de uma forma sistemática e coerente.

O ponto de partida para a análise técnica destas propostas de lei foi, como é natural que seja, a Lei n.º 18/2009, relativa à carreira de enfermagem. Como poderá parecer evidente, as soluções acolhidas pelo legislador nesta

¹ A gestão dos recursos humanos na Administração Pública pressupõe "um triplo objectivo: Afectar adequadamente as pessoas aos postos de trabalho e às funções, consoante as suas necessidades, aptidões e conhecimentos; Avaliar e remunerar o trabalho de cada um, com base na filosofia e metodologia da qualificação de funções; Promover o desenvolvimento pessoal e profissional das pessoas, a partir da análise de necessidades individuais e dos comportamentos e atitudes no trabalho", Rui Rocha, *A Classificação de Funções na Administração Pública – Um Instrumento Base de Gestão*, in *Administração*, n.º 24/25, vol. VII, 1994-2.º e 3.º, páginas 351 a 382 (354).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the letters 'ip', 'm', 'sh', and a large signature.

carreira de enfermagem serviram como ponto de partida tanto para efeitos das opções técnicas, como no que diz respeito à discussão da bondade das opções de fundo. O Governo não quis distanciar-se das soluções tomadas aquando da revisão da carreira de enfermagem aprovada em 04 de Agosto de 2009, tendo procurado soluções próximas das já adoptadas.

Estas propostas de lei inserem-se, portanto, numa lógica de continuidade de uma reforma das carreiras da área da saúde que se encontra ainda em curso e que, por sua vez, deve ser entendida no contexto mais lato da reforma das carreiras da Administração Pública de Macau².

Atendendo ao grande relevo social das propostas de lei foi tomada a decisão pela Comissão de realizar um processo de consulta e auscultação pública por escrito. Este processo de consulta pública foi realizado através do envio de cartas por correio tradicional, correio electrónico e também através do habitual serviço de atendimento ao público da Assembleia Legislativa³. As numerosas opiniões recebidas foram analisadas e tomadas em devida consideração pela Comissão aquando da apreciação das propostas de lei, tendo algumas das alterações sugeridas ao Governo resultado das opiniões expressas perante a Assembleia Legislativa.

² A reforma da Administração Pública de Macau recebeu recentemente importantes impulsos, nomeadamente, através da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e da Lei n.º 15/2009 (Disposições fundamentais do estatuto do pessoal de direcção e chefia).

³ O serviço de atendimento ao público destina-se, nos termos da Resolução n.º 6/2000, a receber opiniões, sugestões ou reparos relativos à produção legislativa, a acções ou políticas do Governo ou a outros temas de interesse público, bem como a prestar esclarecimentos sobre a actividade da Assembleia Legislativa e a prestar auxílio no exercício do direito de petição e de queixa perante a Assembleia Legislativa (ver artigo 2.º).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'L' at the bottom.

III. Apresentação

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) encontra-se, presentemente, a prosseguir a reforma das carreiras da saúde, tendo para esse efeito apresentado à Assembleia Legislativa seis propostas de lei relativas às carreiras de administrador hospitalar, auxiliar de saúde, inspector sanitário, carreira médica, técnico de diagnóstico e terapêutica e técnico superior de saúde. Este processo de reforma administrativa, ainda em curso, teve início na legislatura anterior com a aprovação do “Regime da carreira de enfermagem” que veio a ser aprovado pela Lei n.º 18/2009.

O actual regime das carreiras da saúde data de há 20 ou 18 anos atrás, tendo a última revisão sido feita, respectivamente, pela Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, pela Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro e pela Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho⁴. Nas últimas décadas têm-se verificado um assinalável progresso tecnológico e uma grande evolução na área da saúde, onde a descoberta de novos tratamentos, de novas técnicas terapêuticas e de reabilitação, assim como o desenvolvimento de uma cultura pró-activa dos profissionais de saúde em relação à população, justificam que os regimes das carreiras de saúde, actualmente em vigor, sejam aperfeiçoados. O direito à saúde e a uma saúde de qualidade é um direito fundamental dos cidadãos, competindo ao Governo da RAEM prosseguir uma política de promoção dos serviços de saúde conforme dispõe o artigo 123.º da Lei Básica da RAEM. O direito a uma saúde de excelência é uma obrigação das sociedades modernas.

⁴ A Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, aprovou o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde, que regulou, nomeadamente, o regime das carreiras de auxiliar de saúde, de inspector sanitário, de administrador hospitalar e de técnico superior de saúde. A Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, regulou o regime da carreira médica e a Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho, regulou o regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

A promoção da saúde e a prevenção da doença fazem parte das prioridades no planeamento das actividades da RAEM. Por isso a Comissão considera que o sistema de saúde de Macau deve aperfeiçoar-se no sentido da excelência, uma vez que a RAEM deverá dispor não só dos recursos materiais necessários como caminhar no sentido de se dotar dos recursos humanos que sejam adequados à prossecução deste objectivo tão fundamental.

1. Carreira médica

Conforme decorre da Nota Justificativa da carreira médica o Governo entende que *“O actual regime da carreira médica (...) já não satisfaz as exigências especiais do pessoal médico, pelo que, após uma análise da experiência da sua aplicação e a discussão com os diversos profissionais de saúde se procede à revisão do referido regime”*.

Ademais, a Nota Justificativa afirma que a presente revisão concentra a sua atenção na *“qualificação profissional e desenvolvimento técnico-científico do pessoal médico. Para este, o regime da carreira tem sido um requisito e um estímulo para um percurso de diferenciação profissional, marcado por etapas exigentes, com avaliação inter-pares e reconhecimento institucional. Pretende-se que este processo seja desenvolvido por forma a criar um sistema de especialização e formação, com repercussões que se pretende sejam as mais positivas na qualidade dos cuidados de saúde a prestar”*⁵.

Conforme decorre do Discurso de Apresentação do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre o “Regime da carreira médica” apresentado aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei

⁵ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira médica, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relativa ao regime da carreira médica no dia 28 de Junho de 2010, "O novo regime da carreira médica cria uma carreira única organizada por áreas de exercício profissional, podendo vir a ser integradas outras áreas. A carreira estrutura-se por 4 categorias (médico geral, médico assistente, médico consultor e chefe de serviço). A adição da categoria de médico consultor alarga a carreira profissional dos médicos. Concomitantemente, os médicos não diferenciados são integrados na nova categoria de médico geral e são definidos os deveres funcionais comuns para todos os médicos e os respectivos conteúdos funcionais.

Devido à natureza especial das funções dos médicos, na carreira é acrescentada adequadamente uma categoria de topo com os respectivos escalões e são actualizados os índices de vencimento dos médicos das diversas categorias, por forma a que a carreira médica possa desenvolver-se de uma forma mais planificada e atrair o ingresso de novos profissionais. A unificação e a sistematização da carreira médica estabilizará a equipa de médicos e melhor racionalizará a estrutura destes profissionais.

No novo regime da carreira médica estabelecem-se 4 categorias e os índices de vencimento são ajustados para valores entre os 560 e os 900 pontos, variando entre 12% e 28% o aumento do vencimento básico dos médicos das diversas categorias. Mesmo que o suplemento se altere de 65% para 50%, de um modo geral, existe um aumento do rendimento, o que melhor assegura a vida na aposentação dos médicos."

Entre outros aspectos relevantes mencionados na Nota Justificativa será de referir que se procurou introduzir o "concurso como requisito para acesso às categorias de médico assistente e médico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consultor com o objectivo de elevar a qualidade geral dos médicos”, bem como integrar o “pessoal médico dentista, médicos não diferenciados e médicos de medicina tradicional chinesa na carreira única” o que consiste numa alteração essencial naquilo que é o tradicional perfil da carreira médica.

Para além disto, por forma a “proceder ao ajustamento de remuneração tendo em consideração as exigências mais elevadas a nível de conhecimentos, de responsabilidades e de complexidade das funções exercidas pelos médicos, propõe-se que o índice remuneratório inicial e os índices remuneratórios das diversas categorias da carreira médica sejam ajustados. Da mesma forma, propõe-se a redução da percentagem de suplemento de vencimento de 65% para 50%, atribuído ao pessoal médico que trabalha em regime de disponibilidade permanente e a diferença de percentagem já foi considerada no aumento de vencimento”.

Finalmente, no que respeita à questão dos contratos individuais de trabalho, como ocorreu já no regime geral, optou-se por manter os contratos individuais de trabalho vigentes “até à sua cessação, sem prejuízo da sua eventual renovação. As partes também podem, no prazo de 180 dias, acordar em celebrar um novo contrato abrangido pelo novo regime de carreira”⁶.

Temos assim como linhas principais desta revisão da carreira médica o aperfeiçoamento da formação e das qualificações profissionais, a equiparação dos profissionais de medicina tradicional chinesa e de medicina dentária aos médicos, a introdução da categoria de médico

⁶ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira médica, pág. 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

consultor visando uma maior especialização do pessoal médico e uma actualização indiciária.

2. Carreira de administrador hospitalar

Conforme resulta da Nota Justificativa esta proposta de lei decorre da *“gestão mais eficiente, eficaz e económica do sistema de saúde da Região Administrativa Especial de Macau e o facto de o administrador hospitalar constituir um dos mais importantes responsáveis do adequado funcionamento do mesmo”*, sendo que *“o rápido desenvolvimento de Macau tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde, daí resultando carências de recursos humanos ao nível desta carreira especial”* e *“ainda, que um maior grau de complexidade das funções exigidas ao administrador hospitalar veio a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente”*⁷.

Conforme decorre do Discurso de Apresentação do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre o *“Regime da carreira de administrador hospitalar”* apresentado aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei relativa ao regime da carreira médica no dia 29 de Junho de 2010 *“Devido às cada vez maiores exigências e expectativas dos cidadãos sobre a qualidade de prestação da assistência médica e enfermagem, os Serviços de Saúde têm a necessidade de introduzir modelos de administração regular e de alta eficácia. O pessoal de administração hospitalar desempenha um papel importante na administração hospitalar, mas os recursos humanos desta área são muito escassos no mercado. A fim de resolver o problema de permanência do*

⁷ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de administrador hospitalar, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

peçoal no topo da carreira por um longo período de tempo e para atrair o ingresso de profissionais talentosos e motivados, é acrescentado um novo grau correspondente à categoria de administrador hospitalar principal e é actualizado o conteúdo funcional do pessoal das diversas categorias”.

A Nota Justificativa refere ainda que se desenvolveu “um novo conteúdo funcional que tem em consideração a complexidade das competências de gestão que cabem ao administrador hospitalar, designadamente no âmbito da coordenação funcional de equipas multiprofissionais, que permitam aos demais profissionais de saúde trabalhar em condições adequadas de higiene, de segurança e de logística”⁸.

A revisão da carreira de administrador hospitalar centrou a sua atenção na tentativa de tornar mais atraente o desenvolvimento desta carreira, dando-lhe maior extensão através da criação de um novo grau de topo com novos índices e também na alteração do conteúdo funcional do administrador hospitalar. Importa referir que, a carreira de administrador hospitalar passa assim a ser uma carreira vertical mais completa (passando de 2 para 3 graus) e que a alteração introduzida ao conteúdo funcional se inclina para introduzir funções de assessoria e apoio administrativo ao conteúdo funcional tradicional dos administradores hospitalares.

3. Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

⁸ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de administrador hospitalar, pág. 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Conforme resulta da Nota Justificativa “o rápido desenvolvimento registado na Região Administrativa Especial de Macau tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde e por consequência carências de recursos ao nível desta carreira especial”, uma vez que “a maior exigência por parte dos cidadãos na qualidade dos serviços prestados que determina, por um lado, a maior exigência nas habilitações académicas dos trabalhadores e por outro um conteúdo funcional mais complexo” o que levou “a concluir pela inadequação da actual estrutura da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica”.

Por estas razões, procurando “assegurar o desenvolvimento contínuo e sustentável do sector, garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira, bem como a elevação da qualidade dos serviços prestados”⁹, optou-se por reestruturar a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Conforme decorre do Discurso de Apresentação do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre o “Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica” apresentado aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei relativa ao regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica no dia 29 de Junho de 2010, “Visto que a técnica de diagnóstico e terapêutica foi integrada no curso regular de ensino universitário há já algum tempo, a qualidade e o nível técnico desta área usufrui de melhor garantia. A fim de responder e conciliar os cuidados de saúde modernos, é revisto o regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

⁹ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na nova carreira são definidas quatro áreas funcionais, incluindo a laboratorial, a farmacêutica, a ortóptica e a de registrografia. Cada área funcional tem a forma de exercício correspondente à natureza das suas actividades e é definida por Regulamento Administrativo. O conteúdo funcional essencial abrange a realização das operações rotineiras dos testes, a participação em estudos e o aperfeiçoamento das técnicas de testes, sendo o mesmo principalmente de natureza prática e executiva".

Retomando a Nota Justificativa é esclarecido que "O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se (...) mediante concurso de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica ou com habilitações profissionais equiparadas (...) Tendo em consideração a maior exigência ao nível dos requisitos habilitacionais para efeitos de ingresso na carreira, bem como a necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, são ajustados os índices remuneratórios. Os índices remuneratórios fixados correspondem aos previstos para a carreira de técnico superior"¹⁰.

A proposta de lei da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica veio a introduzir alterações particularmente relevantes no que diz respeito à exigência de licenciatura nas áreas funcionais para efeitos de ingresso e na transferência de profissionais das áreas radiológica, reabilitação e dietética desta carreira para a carreira de técnico superior de saúde. Para melhorar a atractividade desta carreira introduziu-se um novo grau de topo para permitir um desenvolvimento mais progressivo da carreira.

¹⁰ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, pág. 2.



[Handwritten signatures and initials]

4. Carreira de técnico superior de saúde

Nos termos da Nota Justificativa "Na sequência do aumento da população, da elevação da exigência social no âmbito da qualidade dos cuidados de saúde prestados e ainda da aceleração contínua do desenvolvimento das técnicas de cuidados de saúde, deu-se origem a um acréscimo correspondente das exigências relativas ao nível de conhecimentos e de responsabilidade dos profissionais integrados na carreira de técnico superior de saúde. Por outro lado, o conteúdo funcional dos técnicos superiores de saúde tornou-se mais complexo e o actual regime já não responde às necessidades concretas, pelo que ocorre uma situação de especificação pouca clara das funções dos profissionais, afectando assim o desenvolvimento das diversas áreas profissionais no domínio da saúde.

Actualmente, a contratação dos profissionais das áreas farmacêutica e laboratorial que exercem actividades nos Serviços de Saúde, pode ser efectuada de acordo com dois regimes de carreira diferentes, por um lado o de técnico superior de saúde e por outro o de técnico superior que pertencem, respectivamente, à carreira especial e à carreira geral. Apesar dos conteúdos funcionais análogos, os requisitos de ingresso e o tempo necessário para a progressão divergem, pelo que se verifica uma situação de evidente injustiça. Com o objectivo de resolver tal problema, bem como o de evitar que futuros profissionais da carreira sejam por esta situação afectados, propomos a integração dos técnicos superiores da carreira geral nesta carreira especial¹¹.

¹¹ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de técnico superior de saúde, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'L' and other illegible marks.

Conforme decorre do Discurso de Apresentação do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre o "Regime de técnico superior de saúde" apresentado aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei relativa ao regime da carreira de técnico superior de saúde no dia 29 de Junho de 2010 *"Visto que o conteúdo funcional do técnico superior de saúde se torna cada vez mais especializado e o pessoal atinge o índice de vencimento máximo, permanecendo no topo da carreira durante longo período de tempo, no intuito de lhe oferecer um percurso profissional mais atractivo, aditam-se categorias e escalões e ajustam-se o índice remuneratório inicial e os índices remuneratórios das diversas categorias da carreira.*

Na carreira são definidas cinco áreas funcionais, incluindo as de análise laboratorial, de farmácia, de radiologia, de terapia de reabilitação e de dietologia, sendo os técnicos de diagnóstico e terapêutica com licenciatura em radioterapia, terapia de reabilitação e de dietologia integrados na carreira de técnico superior de saúde. Esta integração é uma necessidade para o desenvolvimento profissional a longo prazo, respondendo também às exigências relativas à qualificação e capacidade deste grupo de profissionais a nível internacional".

É ainda esclarecido, procurando distinguir o conteúdo da carreira de técnico superior de saúde da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, nas áreas funcionais comuns a ambas, que na carreira de técnico superior *"(...) O conteúdo funcional essencial para além da participação nos trabalhos quotidianos de teste, também abrange: a verificação dos resultados das análises laboratoriais, a passagem de relatórios, o controlo da qualidade, a exploração de novas metodologias,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a orientação e a coordenação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica na execução de trabalhos; a planificação e a coordenação de planos de estudo e a criação de novas metodologias de análise, sendo principalmente da natureza de inovação, planificação e gestão”.

Na Nota Justificativa é esclarecido, ainda, que em termos de progressão na carreira se procurou introduzir alguns ajustamentos, uma vez que *“Perante a actual situação de o pessoal atingir rapidamente o índice de vencimento máximo e de permanecer no topo da carreira durante longo período de tempo, surge a necessidade de oferecer aos técnicos superiores de saúde um percurso profissional mais atractivo. Assim, propõe-se o aumento de categorias e de escalões tendo por referência o regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos definido na Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos)”¹².*

A revisão da carreira de técnico superior de saúde veio a absorver três novas áreas funcionais que anteriormente se encontravam na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, mantendo uma sobreposição parcial na área funcional laboratorial, onde a distinção entre estas duas carreiras terá que ser feita em função da maior complexidade das tarefas e funções desempenhadas pelos técnicos superiores de saúde, dado que o requisito de ingresso de licenciatura é agora o mesmo em ambas as carreiras. Refira-se, ainda, que o ingresso na carreira de técnico superior de saúde é acompanhado por um estágio de formação profissional, o que não ocorre nos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

¹² Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de técnico superior de saúde, pág. 3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin.

A opção legislativa original de manter os farmacêuticos integrados na carreira de técnico superior de saúde, assumida expressamente na Nota Justificativa, veio a ser abandonada pelo Governo em sede de análise na especialidade na Assembleia Legislativa. Efectivamente, a inclusão dos farmacêuticos na carreira de técnico superior de saúde, ainda que fosse a opção histórica e mais evidente, oferecia algumas limitações e desvantagens no que diz respeito à necessidade de lhes oferecer um regime de carreiras próprio e com as pertinentes especialidades.

5. Carreira de inspector sanitário

De acordo com o exposto na Nota Justificativa “O rápido desenvolvimento social desta Região Administrativa Especial de Macau, bem como os novos desafios colocados no controle sanitário e epidemiológico, de entre os quais se destacam, os recentes surtos pandémicos causados pelo vírus da gripe e as maiores exigências na execução do regulamento sanitário internacional em matéria de vigilância dos postos fronteiriços, tem vindo a determinar que a este grupo de profissionais seja solicitada a execução de um conjunto de actividades cada vez mais complexas. Esta maior exigência conjugada com um nível de formação cada vez mais elevado veio a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente”¹³.

De acordo com o Discurso de Apresentação do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre o “Regime de inspector sanitário” apresentado aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei relativa ao regime da carreira de inspector sanitário no dia 29 de Junho de

¹³ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de inspector sanitário, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sl
sh
vj
L

2010 “Com vista a garantir o desenvolvimento positivo das actividades deste sector, zelar pela oportunidade de acesso e de desenvolvimento dos profissionais, bem como assegurar a qualidade dos serviços prestados, a carreira de agente sanitário é alterada para o regime da carreira de inspector sanitário. Em simultâneo, a fim de que a designação corresponda ao tipo das funções exigidas, é substituída a designação “carreira de agente sanitário” pela “carreira de inspector sanitário”. Para o ingresso na carreira de inspector sanitário exige-se a frequência e conclusão, com aproveitamento na avaliação final, de uma formação teórico-prática especial, com a duração de um ano”.

E como resulta da Nota Justificativa “A carreira de inspector sanitário desenvolve-se por seis categorias, as de inspector sanitário de 2.^a classe, inspector sanitário de 1.^a classe, inspector sanitário principal, inspector sanitário especialista, inspector sanitário especialista principal e inspector sanitário assessor, em conformidade com a actual carreira de inspector constante do mapa 9 do Anexo I da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).

O ingresso na carreira faz-se pela categoria de inspector sanitário de 2.^a classe, passando-se a exigir uma habilitação mais elevada, bem como uma formação específica”¹⁴.

Conforme foi referido pelo Governo, a inspecção sanitária é cada vez mais relevante em Macau, dado que o desenvolvimento económico e os novos riscos para a saúde pública que se vieram a manifestar no passado recente, justificam plenamente a necessidade de dotar esta

¹⁴ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de inspector sanitário, págs. 1 e 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '1/1' and several illegible signatures.

carreira de uma maior especialização de forma a corresponder aos desafios que Macau cada vez mais enfrenta. É de notar que o nível de exigência da população em matéria de saúde pública é cada vez maior e que Macau tem uma elevada população visitante que aumenta a exposição de Macau aos surtos pandémicos que possam ocorrer no exterior. Por outro lado, os padrões internacionais em matéria de higiene e sanidade públicas são cada vez mais exigentes e tornam necessário um investimento redobrado no aperfeiçoamento das qualificações profissionais dos inspectores sanitários, de forma a corresponderem à exigência das suas funções.

6. Carreira de auxiliar de saúde

Nos termos da Nota Justificativa "O rápido desenvolvimento de Macau nestes últimos anos tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde, daí resultando carências de recursos humanos ao nível desta carreira especial. Estas alterações conjugadas quer com o nível de formação cada vez mais elevado exigido para os auxiliares de enfermagem, quer com um maior grau de complexidade das funções exigidas aos auxiliares de serviços de saúde vieram a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente.

Em face destas necessidades, e com vista a assegurar um desenvolvimento continuado e sustentável do sector, de forma a garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira, bem como a elevação da qualidade dos serviços prestados, torna-se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

*necessária a reestruturação da carreira de auxiliar de serviços de saúde*¹⁵.

Conforme decorre do Discurso de Apresentação do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre o “Regime de auxiliar de saúde” apresentado aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei relativa ao regime da carreira de auxiliar de saúde no dia 29 de Junho de 2010 *“Com a carência de enfermeiros em Macau, situação idêntica à da maior parte das regiões do mundo, e devido aos problemas de saúde relacionados com o envelhecimento da população e com as doenças crónicas, entre outros factores, torna-se ainda mais relevante a procura dos cuidados de saúde permanentes pela sociedade.*

Perante a cada vez maior especialização na divisão dos trabalhos da área de enfermagem, para além de reforçar a equipa profissional desta área, é também necessário atribuir uma parte dos trabalhos menos técnicos de enfermagem aos auxiliares de enfermagem com formação específica, elevar a exigência de habilitações académicas para ingresso nesta carreira e fornecer-lhes formação sistemática, no sentido de se resolverem os problemas de carência de recursos humanos de enfermagem através da distribuição racionalizada e utilização eficaz dos mesmos.

O Governo da RAEM reestruturou a carreira de auxiliar dos Serviços de Saúde em vigor, criando-se duas carreiras neste regime: a carreira de auxiliar de enfermagem e a carreira de auxiliar de serviços gerais. Os auxiliares de enfermagem prestam apoio aos enfermeiros na

¹⁵ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de auxiliar de saúde, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prestação de cuidados de enfermagem enquanto os de serviços gerais prestam apoio administrativo e logístico às subunidades. (...)

Tendo em conta o aumento da complexidade do conteúdo funcional e devido a uma maior exigência quanto aos requisitos a nível de formação para o ingresso, são actualizados os índices de vencimento”.

Retomando a Nota Justificativa é expresso que “A carreira de auxiliar de enfermagem é vertical e desenvolve-se por duas categorias, a de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe e a de auxiliar de enfermagem de 1.ª classe. Por sua vez, a carreira de auxiliar de serviços gerais é horizontal e integra dez escalões.

O ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem faz-se pela categoria de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino secundário geral e com curso de formação básico de saúde, com uma duração não inferior a 200 horas.

O ingresso na carreira de auxiliar de serviços gerais faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino primário e experiência profissional adequada”¹⁶.

A alteração da carreira dos auxiliares de saúde, que agora se reparte em duas carreiras, uma carreira de auxiliar de serviços gerais de conteúdo funcional menos especializado e complexidade mais reduzida, e

¹⁶ Nota Justificativa da proposta de lei relativa ao regime da carreira de auxiliar de saúde, págs. 1 e 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outra carreira de auxiliar de enfermagem, com um conteúdo funcional mais especializado, que presta uma função de apoio na prestação dos cuidados de enfermagem. Os requisitos habilitacionais destas duas carreiras reflectem esta realidade de maior e menor complexidade e especialização das funções assumidas pelos auxiliares de saúde.

IV. Apreciação na Generalidade

A presente apreciação na generalidade irá concentrar a sua atenção num conjunto de questões nucleares que estão, em regra, presentes nas várias propostas de lei e mereceram especial atenção pela Comissão aquando da análise realizada na Assembleia Legislativa.

Em particular, foram tidas como especialmente relevantes as matérias relativas à formação dos profissionais de saúde e qualidade dos serviços de saúde, à matéria de acreditação dos cursos, ao reconhecimento de habilitações, aos concursos de ingresso e de acesso, bem como respectivos prazos, aos índices das várias carreiras e sua compatibilização, ao trabalho por turnos, aos contratos individuais de trabalho, no que respeita à matéria de antiguidade e de retroactividade das valorizações indiciárias e aos diversos regimes de transição.

1. Qualificação profissional

Uma das linhas de força desta revisão das carreiras da área da saúde foi procurar reforçar a qualidade dos serviços de saúde prestados à população através da maior especialização e do aperfeiçoamento das competências técnicas dos profissionais de saúde.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tal reflectiu-se tanto no incremento das habilitações de ingresso, nomeadamente, para efeitos da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica onde se passou a exigir a licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica, nos administradores hospitalares o ingresso passou a fazer referência à licenciatura em administração hospitalar, nos auxiliares de saúde em que as qualificações passaram a ser o ensino primário e experiência adequada para a carreira de auxiliar de serviços gerais e ensino secundário geral e curso de formação para a carreira de auxiliar de enfermagem, nos inspectores (antigos agentes sanitários) onde se exige o ensino secundário complementar para o ingresso na categoria de inspector sanitário de 2.ª classe ou curso superior para o ingresso na categoria de inspector sanitário principal.

Em termos próximos merece ser referido que também a carreira médica aponta na direcção de um reforço das capacidades e conhecimentos técnicos obtidos através da formação e dos internatos, tendo-se criado mais uma graduação de consultor que pretende reflectir essa tendência para uma especialização mais exigente. A matéria relativa ao regime de internato e especialização dos médicos será regulada posteriormente aquando da revisão do regime dos internatos médicos previsto no Decreto-Lei n.º 8/99/M, de 15 de Março, que se encontra actualmente em curso.

Neste contexto é também de apontar que as propostas de lei revelam uma preocupação assinalável no que respeita ao assegurar da realização de formação profissional pelos profissionais de saúde.

Algumas propostas de lei prevêem um regime de formação contínua, sendo por vezes estabelecido um direito dos trabalhadores a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a checkmark and several initials.

frequentarem até 36 horas por ano em acções de formação profissional ou de investigação científica. Tal acontece nos técnicos de diagnóstico e terapêutica, bem como nos técnicos superiores de saúde, à semelhança do que se encontra previsto no artigo 26.º do regime da carreira de enfermagem (Lei n.º 18/2009).

Esta questão foi abordada no que respeita ao regime de formação profissional dos médicos, dado que a proposta de lei da carreira médica se limita a prever, em termos genéricos, a necessidade de realizar acções de formação permanentes, sem especificar um mínimo de tempo de formação anual ao qual os médicos teriam direito (artigo 22.º da versão original da proposta de lei da carreira médica).

Sobre este ponto o Governo esclareceu que fornece aos médicos um conjunto de acções de formação profissional muito completo e mais extenso do que ocorre para os outros profissionais de saúde. Neste contexto, de uma formação profissional permanente e de grande intensidade, foi tido como menos conveniente especificar um mínimo anual de tempo de formação para os médicos.

A preocupação com a necessidade de assegurar a qualidade dos profissionais de saúde reflecte-se também no facto de, em matéria de regime transitório, se exigir aos profissionais de saúde já a exercerem funções, sem as qualificações de ingresso agora exigidas, que frequentem acções de formação profissional para ingressarem nas novas carreiras (conforme acontece, em termos não completamente similares, na carreira de auxiliar de saúde, na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e na carreira de inspector sanitário).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'L' at the bottom.

2. Acreditação profissional

Uma questão que as propostas de lei referem pontualmente é a da acreditação profissional para os trabalhadores da área da saúde. Esta matéria será ainda alvo de regulação legal posterior e oferece algumas dificuldades dado que em Macau, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, não existem ordens ou corporações profissionais que se possam auto-regular, reconhecer a qualificação profissional e disciplinar a actividade dos seus membros, com excepção da Associação dos Advogados de Macau.

Esta questão está relacionada também com o reconhecimento de habilitações profissionais, matéria que em Macau na área da saúde ocupa uma relevância muito especial dado que muitos dos nossos profissionais não são formados pelas instituições de ensino superior locais, mas são antes recrutados junto de outras jurisdições. Tal levanta dificuldades no que diz respeito à avaliação do nível habilitacional e da qualidade da formação prestada nessas outras jurisdições. É neste contexto que veio a ser criada, junto dos Serviços de Saúde, a Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica, para o qual se faz apelo para verificar as habilitações académicas obtidas no exterior para efeitos de equiparação às habilitações obtidas em Macau, para efeitos de ingresso na carreira. Em regra, tal depende da aprovação numa prova de exame para avaliar o nível dos conhecimentos e das qualificações profissionais dos interessados, salvo em casos muito excepcionais quando uma análise curricular cuidadosa torne a existência da capacidade profissional manifestamente evidente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'X' at the bottom.

Note-se que este regime de equiparação de habilitações profissionais se aplica somente para efeitos de ingresso na função pública e não visa regular a qualificação profissional para o exercício de actividades em regime de profissão liberal mediante licenciamento. Encontra-se, neste momento, em curso, a revisão do regime de licenciamento para o exercício de actividades privadas na área da saúde. Neste sentido, o reconhecimento de habilitações previsto nestas propostas de lei visa somente assegurar as qualificações profissionais para efeitos de ingresso na função pública de Macau.

3. Concursos de ingresso e de acesso

No que diz respeito aos concursos de ingresso e de acesso a primeira preocupação da Comissão teve a ver com duas questões. Em primeiro lugar, a Comissão teve conhecimento que nos últimos dez anos os Serviços de Saúde nem sempre têm aberto concursos para ingresso no quadro de pessoal conforme seria desejável. Ora, entende a Comissão, que é de toda a importância para a qualidade dos serviços de saúde prestados à população manter um quadro de pessoal estável e qualificado que garanta estabilidade e continuidade na prestação dos serviços de saúde.

Por outro lado, e em segundo lugar, também nem sempre foram abertos concursos de acesso para os trabalhadores que, nos termos legais, reuniam os requisitos para o efeito. Este estado de coisas produz situações de grande injustiça, sendo os trabalhadores públicos da área da saúde impossibilitados de progredir regularmente na sua carreira conforme é seu direito. Em particular, na carreira médica, a falta da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

realização regular de internatos prejudica a necessária especialização dos serviços, bem como a progressão dos médicos.

Nos termos do regime jurídico da função pública é obrigatória a abertura de concursos de acesso no prazo de 90 dias sempre que um trabalhador reúna os requisitos para o acesso, desde que se trate de carreira de dotação global ou existam vagas (artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 14/2009). As propostas de lei optaram por não regular esta matéria em particular, remetendo antes para o regime jurídico da função pública.

Em relação a esta matéria, os Serviços de Saúde reconheceram dificuldades e insuficiências no que diz respeito à formação e manutenção de áreas de especialização médica, sendo necessário fazer pontualmente uso de especialistas do exterior para participarem na formação e avaliação dos médicos de Macau. A necessidade do recurso a médicos do exterior tem, no entanto, inconvenientes, dado que o sistema de saúde de Macau, por ser construído com base no antigo sistema de saúde português, tem algumas especificidades. Espera-se que, no futuro próximo, com o apoio de especialistas do exterior, seja possível dotar os Serviços de Saúde de Macau de especialistas capazes de dar uma melhor resposta às necessidades de saúde da população.

No que respeita ao incumprimento pelos Serviços de Saúde dos prazos legais para a abertura de concursos de acesso a Comissão entende que atendendo às especificidades próprias das carreiras da área da saúde seria conveniente que se estabelecesse um prazo específico – que poderia não ser o mesmo para todas as carreiras – para a abertura de concursos de acesso, uma vez verificada a existência dos requisitos legais e existindo vagas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Contudo, optou-se antes por se prever somente uma regra geral de salvaguarda similar à prevista no artigo 15.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2009 (Regime da carreira de enfermagem) que determina um limite máximo de 2 anos para a realização e conclusão do concurso de acesso a contar da data em que o lugar do quadro vagar, caso sejam carreiras de dotação global¹⁷, aplicando-se no restante as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Ora é importante referir nesta matéria o direito à carreira dos funcionários públicos. Ou seja, e tal como é defendido pela doutrina “o direito à carreira (...) significa a faculdade garantida por lei ao funcionário que ingresse num quadro de progredir em vantagens profissionais, segundo a sua capacidade e o seu tempo de serviço. A carreira deve ser organizada de maneira não só a proporcionar à Administração funcionários habilitados em diversas categorias para o desempenho dos diferentes cargos da hierarquia dos serviços, mas também a dar aos que abraçam a profissão da função pública o estímulo da perspectiva de uma melhoria de situação de harmonia com o tempo decorrido e as provas dadas”¹⁸.

A Comissão espera, assim, que nesta matéria os Serviços de Saúde respeitem integralmente os direitos dos trabalhadores e permitam que as progressões na carreira decorram conforme o previsto no regime legal. Da mesma forma, a Comissão espera que os Serviços de Saúde adotem uma política de valorização e formação dos seus profissionais de forma a que estes possam adquirir níveis de qualificação e

¹⁷ As regras de progressão e acesso do pessoal do quadro aplicam-se ao pessoal além do quadro por força do n.º 3 do artigo 25.º do ETAPM.

¹⁸ Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Volume II, Almedina, 1991, página 786.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.

especialização mais elevados e assim melhor possam servir a população da RAEM.

4. Índices remuneratórios

A questão dos índices remuneratórios revelou-se de grande sensibilidade política dado que foram apresentadas seis carreiras com índices parcialmente bastante diferentes, tornando-se necessário realizar uma análise conjunta das opções remuneratórias propostas na área da saúde, tendo em atenção também os índices remuneratórios recentemente aprovados para a carreira de enfermagem.

Em particular, levantou polémica que os índices propostos para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica sejam substancialmente inferiores aos índices propostos para os técnicos superiores de saúde. Igualmente sensível foi a comparação entre os índices propostos para os técnicos superiores de saúde e os índices propostos para os administradores hospitalares e para a carreira médica. Por sua vez, houve a preocupação por parte da Comissão de não se proporem índices que fossem substancialmente diferentes dos recentemente aprovados na carreira de enfermagem.

Houve por parte da Comissão a preocupação de analisar mais cuidadosamente três problemas que se colocam do ponto de vista da comparação entre os índices e da sua adequação às funções exercidas.

Em primeiro lugar suscitou grande polémica que os índices propostos para a carreira médica sejam pouco mais elevados que os índices inicialmente propostos para a carreira dos técnicos superiores de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'L' at the bottom.

saúde (com uma diferença de 60 pontos no ingresso e de 100 pontos do topo).

No entanto, conforme foi explicado pelo Governo, esta comparação não é inteiramente adequada uma vez que o pessoal médico auferir ainda de um suplemento de vencimento que, em regra, na proposta de lei corresponde a 50% do vencimento de base. Ainda que este suplemento de vencimento esteja dependente da aceitação de um regime anteriormente designado de "disponibilidade permanente", com um horário de trabalho alargado de 45 horas por semana, não deixa de ser verdade que os médicos na esmagadora maioria dos casos auferem este suplemento de vencimento¹⁹. Assim sendo, a comparação entre índices perde parte da sua validade e relevância. Ainda que tenha que se reconhecer que este suplemento de vencimento não corresponde inteiramente a uma remuneração a título de vencimento de base, uma vez que não é considerado para efeitos da pensão de aposentação, do regime de previdência e para efeitos de cálculo das remunerações devidas pela prestação de trabalho extraordinário. O que em termos remuneratórios consiste numa situação menos favorável.

Em termos remuneratórios chegou a ser sugerido aquando da aprovação na generalidade da proposta de lei da carreira médica que o Governo deveria equacionar a possibilidade de abolir total ou parcialmente este suplemento e fazê-lo reflectir nos índices dos médicos. Uma vez que se questiona a bondade de uma opção político-legislativa que mantém artificialmente remunerações indiciárias relativamente baixas (comparando com outras profissões com nível habilitacional similar, como

¹⁹ Em termos de justiça relativa procurou-se assegurar que o índice auferido pelos internos do internato geral (480) fosse igual ao índice do estágio na carreira dos farmacêuticos (480).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os magistrados) para depois as compensar através de um suplemento de vencimento que a classe, em geral, aufere.

Esta matéria foi alvo de pedido de esclarecimento por escrito ao Governo, tanto no Plenário, como depois em sede de Comissão, não tendo contudo sido possível obter uma resposta formal por escrito em tempo útil.

Em segundo lugar suscitou-se a dúvida sobre a diferença indiciária entre os técnicos de diagnóstico e terapêutica e os técnicos superiores de saúde (diferença esta que na versão original das propostas era de 70 pontos no ingresso e 65 no topo da carreira). Neste contexto questionou-se que atendendo a que as habilitações de ingresso para as carreiras seriam aparentemente similares e que por opção política do Governo um conjunto de técnicos de diagnóstico e terapêutica irão passar para a carreira de técnico superior de saúde (nas áreas radiológica, de reabilitação e dietética) se a diferença indiciária entre estas duas carreiras não seria excessiva.

O Governo explicou que o conteúdo funcional das duas carreiras é substancialmente diferente, sendo o conteúdo funcional dos técnicos superiores de saúde de uma exigência e complexidade muito superiores às funções exercidas pelos técnicos de diagnóstico e terapêutica (ainda que possa haver uma correspondência de áreas funcionais). Entenda-se que os índices remuneratórios devem procurar exprimir e diferenciar a complexidade das funções exercidas²⁰.

²⁰ "A Qualificação de Funções assenta na ideia relativamente simples que diz que a hierarquia dos salários deve fundamentar-se na apreciação da natureza e complexidade de cada uma das funções a remunerar", Rui Rocha, *A Classificação de Funções na Administração Pública – Um*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the right margin, including a checkmark and several illegible scribbles.

Ainda assim, o Governo achou por bem reponderar as opções indiciárias dos técnicos superiores de saúde reduzindo os índices de entrada de 500 pontos para 460 pontos e reduzindo o índice de topo de 800 pontos para 765 pontos. Esta alteração de opção política do Governo foi acompanhada de uma decisão de autonomizar a carreira de farmacêutico que manteve essencialmente os índices inicialmente propostos para a carreira dos técnicos superiores de saúde (índice de ingresso de 500 pontos e de topo de 800 pontos). Em resultado destas alterações de opção política por parte do Governo foi substancialmente reduzida a diferença indiciária entre a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e a carreira de técnico superior de saúde²¹. Passando, desta forma, a salvaguardar-se uma autonomia funcional mais ampla aos farmacêuticos.

Em terceiro lugar, a Comissão preocupou-se também em assegurar que as alterações propostas em matéria indiciária não prejudicassem os direitos adquiridos dos trabalhadores. A salvaguarda de direitos adquiridos e das expectativas legítimas é um princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico e enquanto tal merece especiais garantias. Neste contexto foi ponderada a questão da redução dos suplementos de vencimento previstos na carreira médica de 65% para 50% em caso de opção pelo designado "regime de disponibilidade permanente" tendo-se considerado que os aumentos indiciários decorrentes da proposta de lei da carreira médica são suficientes para compensar os médicos pela redução deste suplemento de vencimento.

Instrumento Base de Gestão, in *Administração*, n.º 24/25, vol. VII, 1994-2.º e 3.º, páginas 351 a 382 (373).

²¹ Em decorrência destas alterações substanciais, a proposta de lei em questão veio a ser redenominada como "Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Neste contexto, considerou-se ainda a questão dos médicos de medicina tradicional chinesa (e eventualmente também alguns casos de médicos dentistas recrutados indevidamente fora da sua própria carreira) que tinham sido contratados enquanto técnicos superiores ao abrigo do regime geral de carreiras. Efectivamente, o regime regra das carreiras gerais prevê um regime indiciário para os técnicos superiores que varia entre 430 e 735 pontos, valores estes parcialmente superiores aos previstos para a categoria de médico geral da proposta de lei das carreiras médicas. A proposta de lei na sua versão original previa que os médicos de medicina tradicional chinesa e de medicina dentária apenas pudessem exercer as suas funções na categoria de médico geral (artigo 38.º da versão original da proposta de lei da carreira médica; este artigo veio a ser posteriormente eliminado).

Esta preocupação foi acatada pelo Governo o que levou a que a referida disposição que vedava o acesso aos graus superiores da carreira pelos médicos de medicina tradicional chinesa e de medicina dentária fosse eliminada. O Governo entende que quando estiverem reunidas as condições adequadas se poderá no futuro abrir os internatos complementares nestas áreas permitindo que estes profissionais da área da saúde possam aceder aos graus superiores da carreira. Esta questão prende-se com a revisão do regime dos internatos (Decreto-Lei n.º 8/99/M, de 15 de Março) que se encontra actualmente ainda em curso e que visará garantir melhores condições para a formação e especialização do pessoal médico de Macau, e, enquanto tal, terá que ser tratada em momento próprio.

Conforme já foi expresso aquando da apreciação da proposta de lei da carreira de enfermagem deve reconhecer-se que a fixação de um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quadro estável de profissionais de saúde é importante para garantir a qualidade dos serviços. A estabilidade dos quadros passa também e sobretudo pelas condições remuneratórias que lhes são oferecidas e pela possibilidade de valorização profissional mediante a progressão na carreira. Espera-se que os incrementos indiciários agora propostos possam vir a atrair mais profissionais para as carreiras da área da saúde, permitindo reforçar os quadros e manter uma equipa de trabalho estável. Por outro lado, a melhoria da formação e progressiva especialização dos profissionais de saúde (especialmente na carreira médica) irá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

5. Turnos

As propostas de lei dos auxiliares dos serviços de saúde, dos inspectores sanitários, dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e dos farmacêuticos e técnicos superiores de saúde prevêm que os profissionais destas áreas prestem trabalho por turnos. A introdução do trabalho por turnos nestas carreiras da saúde é uma decorrência de se querer assegurar a continuidade e estabilidade da prestação de serviços de saúde à população. Atendendo ao especial desgaste que a prestação de trabalho por turnos implica foi atribuído a estes profissionais um subsídio de turno em termos similares ao previsto para a carreira de enfermagem (artigos 20.º e seguintes e 29.º da Lei n.º 18/2009).

No entanto, se é certo que o valor e a relação do subsídio de turno previsto nestas propostas de lei corresponde ao previsto na carreira de enfermagem é de referir que em matéria de trabalho por turnos apenas a proposta de lei dos auxiliares de saúde prevê a regra de salvaguarda dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including 'pl', 'th', '27', and 'L'.

trabalhadores mais vulneráveis da obrigação de prestar trabalho por turnos.²²

A Comissão questionou o Governo acerca desta opção política e da razão de ser de não se prever um regime similar de protecção dos trabalhadores mais vulneráveis em matéria de trabalho por turnos em todas as propostas de lei em apreciação que prevejam trabalho por turnos. Foi sugerido que uma vez que a lei de enfermagem deveria ser tida como referência para efeitos da revisão destas leis e atendendo a que em geral se justifica este regime, se poderia considerar a previsão de uma regra de protecção similar em todas as propostas que estão a ser consideradas simultaneamente no contexto desta revisão de carreiras.

O Governo entendeu que por razões de conveniência administrativa e atendendo ao desgaste normal do trabalho por turnos nas várias funções exercidas, nem sempre se justificaria adoptar uma regra de protecção dos trabalhadores mais vulneráveis em todas as propostas de lei.

Merece ainda ser referido que a proposta de lei da carreira médica fazia por lapso referência aos turnos (artigo 20.º, n.º 2 da versão original da proposta de lei da carreira médica). Note-se que, o regime de trabalho dos médicos está sujeito a um conjunto de especificidades, organizando-se por um sistema de escalas que permite assegurar a prestação

²² Conforme previsto no artigo 22.º, n.º 8 da Lei n.º 18/2009 "As enfermeiras grávidas a partir do quarto mês de gravidez e os enfermeiros com idade superior a 50 anos, ou os que tenham filhos até à idade de um ano, podem requerer a dispensa da prestação de trabalho por turnos, a qual é autorizada pelo director dos Serviços de Saúde, sempre que tal não impeça o normal funcionamento do serviço". Esta disposição é retomada no artigo 17.º, n.º 8 da versão original da proposta de lei das carreiras de auxiliar de saúde.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contínua dos serviços médicos à população em termos materialmente próximos do trabalho por turnos.

6. Disponibilidade permanente

As várias propostas de lei prevêm um conjunto de mecanismos para assegurar a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Esta continuidade na prestação nos serviços de saúde pública é assegurada, em regra, através de um regime de turnos, ao qual já se fez referência, da previsão de um dever especial de responder e prestar socorro em caso de emergência ou calamidade pública²³ e à sujeição a um regime que é habitualmente designado de disponibilidade permanente.

O regime de disponibilidade permanente já se encontra previsto no artigo 24.º do regime da carreira de enfermagem (Lei n.º 18/2009). Entende-se como disponibilidade permanente a possibilidade de os trabalhadores serem chamados para exercerem funções fora do horário normal de trabalho. Para esse efeito, são organizadas escalas onde se determina quais os trabalhadores dos serviços que estão em regime de disponibilidade permanente em cada período de tempo. Este regime implica que os trabalhadores escalados têm de permanecer contactáveis ainda que fora do horário normal de trabalho e não devem, em princípio, ausentar-se de Macau para assegurar que se possam deslocar em tempo útil aos serviços em caso de necessidade.

²³ Veja-se artigo 3.º da proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica; artigo 3.º, alínea 8) da proposta de lei da carreira de farmacêutico e de técnico superior de saúde; artigo 11.º, alínea 8) da proposta de lei da carreira médica; artigo 3.º da proposta de lei da carreira dos administradores hospitalares.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sl
p
th
28
L

É este o regime de disponibilidade permanente que encontramos na proposta de lei dos auxiliares de saúde, na proposta de lei dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, na proposta de lei dos farmacêuticos e dos técnicos superiores de saúde e na proposta de lei dos administradores hospitalares. Este regime de disponibilidade permanente é obrigatório para estes profissionais de saúde e não contempla qualquer remuneração acessória por estes trabalhadores estarem a aguardar serem chamados ao serviço a qualquer momento. Ainda que o Governo tenha anunciado já aquando da aprovação da lei relativa à carreira de enfermagem que estaria a elaborar o regime geral de disponibilidade permanente que pudesse vir a incluir um subsídio adicional para os trabalhadores que estivessem em disponibilidade permanente²⁴. Também, na discussão das propostas de lei em apreciação foi novamente referido pelo Governo que esta matéria está a ser finalizada em sede de preparação legislativa.

Na carreira médica o regime designado de disponibilidade permanente no artigo 64.º, n.º 3 da lei vigente (Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro) é entendido como correspondendo a uma permanência no serviço de 45 horas de trabalho por semana (o horário normal de trabalho por semana é de 36 horas) e o dever de comparecer no serviço sempre que solicitado. Assim sendo, o regime de disponibilidade permanente para a carreira médica é mais amplo do que o previsto na generalidade das carreiras na área da saúde. Em bom rigor, o conceito de disponibilidade permanente na carreira médica inclui não apenas a possibilidade dos médicos serem chamados a exercerem funções fora do horário normal de trabalho, mas também a prestação de

²⁴ Vide Parecer n.º 3/III/2009, de 24 de Julho de 2009, da Comissão Eventual para a Análise de Iniciativas Legislativas relativas ao Funcionalismo Público, pág. 8 da versão portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalho num horário alargado. Acresce ainda que os médicos auferem um suplemento de vencimento de 65% da respectiva remuneração caso estejam em regime de disponibilidade permanente, sendo que a sujeição dos médicos ao regime de disponibilidade permanente é facultativa e depende tanto do pedido do médico interessado, como da autorização do director dos Serviços de Saúde, atendendo às necessidades do serviço.

Este regime previsto na carreira médica veio a ser alterado na apreciação legislativa da proposta de lei da carreira médica, passando agora a prever-se que os médicos prestem as suas funções em regime normal, alargado ou especial.

O regime normal de trabalho consiste na prestação de 36 horas de trabalho por semana, enquanto que o regime alargado prevê a prestação de 45 horas de trabalho por semana. Diferente disto é o regime especial que consiste no dever de prestar trabalho de 45 horas por semana e de comparecer no serviço sempre que solicitado. Parece claro que este regime especial de trabalho corresponde ao anterior regime designado de "disponibilidade permanente". Esta alteração tomada em sede de apreciação legislativa não é apenas formal, dado que se procurou clarificar alguma confusão terminológica que anteriormente existia em matéria daquilo que é o regime de disponibilidade permanente.

Fica assim claro que os médicos podem optar por manter um regime normal de trabalho, por estarem sujeitos a um regime de trabalho em horário alargado, sem terem que se sujeitar à disponibilidade permanente, ou antes optarem por um regime de trabalho especial que comporta tanto um horário de trabalho alargado, como também a sujeição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin.

ao regime de disponibilidade permanente, tal qual ele existe e é compreendido em todas as carreiras da área da saúde que o prevejam.

Naturalmente que estes regimes de trabalho diferentes comportam o direito a remunerações também diferentes. Assim, os médicos em regime de trabalho normal não auferem qualquer suplemento de vencimento, enquanto que os médicos em regime de horário de trabalho alargado auferem um suplemento de vencimento de 35% do respectivo vencimento e os médicos em regime especial auferem um suplemento de vencimento de 50% do respectivo vencimento²⁵.

Como é evidente, sempre que os médicos sejam chamados a prestar trabalho fora do seu horário, nomeadamente em decorrência de se encontrarem em regime de disponibilidade permanente, terão direito a receber um acréscimo de remuneração pela prestação de trabalho extraordinário. Entenda-se que, para efeitos de cálculo da remuneração devida por trabalho extraordinário, os suplementos de vencimento não são considerados.

7. Regime de incompatibilidades

O exercício de funções públicas tem como pressuposto, em regra, uma exclusividade de actividade profissional nos termos do artigo 17.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM). Apenas em casos excepcionais é que se admite acumular funções públicas com outras actividades profissionais. As excepções admitidas

²⁵ Ainda que a liberdade de opção dos médicos em matéria de regime de trabalho seja limitada dado que nos termos do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 apenas o médico geral é que pode optar pelo regime de trabalho alargado e somente o médico de categoria superior à de médico geral é que pode optar pelo regime de trabalho especial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

passam por situações de reconhecido interesse público, actividade docente, actividade de formação profissional ou, muito excepcionalmente, o exercício de actividades privadas. Neste último caso, tal apenas será admissível se tal ocorrer fora do horário normal de trabalho e não seja colocada em causa a isenção exigida aos trabalhadores da Administração Pública. A acumulação de funções terá sempre que ser autorizada e, em princípio, não inclui a possibilidade de exercer actividade privada em regime de profissão liberal.

Este regime de incompatibilidades aplica-se, portanto, a todos os trabalhadores da função pública de Macau. Neste sentido, algumas das propostas de lei prevêm um regime parcialmente diferente, mas em tudo o que não esteja especialmente regulado aplica-se o regime geral previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

A principal alteração introduzida nesta matéria nas propostas de lei prende-se com a carreira médica uma vez que o artigo 7.º da actual lei das carreiras médicas (Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro) prevê que aos médicos que não se encontrem em processo de formação seja permitido o exercício da medicina em regime de profissão liberal desde que tal não ponha em causa o regular exercício das suas funções públicas.

A proposta de lei da carreira médica prevê que aos médicos seja vedado o exercício da actividade privada em regime de profissão liberal, aplicando-se no restante as regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades. Assim sendo, fica salvaguardada a possibilidade dos médicos prestarem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the right margin, including a large 'K' and several illegible scribbles.

actividade docente, actividade de formação ou outras actividades de interesse público. Ainda assim, há que reconhecer que para os médicos que exerçam actualmente actividade em regime de profissão liberal em acumulação de funções esta alteração legislativa terá um impacto significativo. A Comissão ponderou esta questão e sugeriu ao Governo a possibilidade de se introduzir um período de transição para que os médicos em questão possam preparar-se para o exercício exclusivo de funções. Tal, no entanto, não foi tido como necessário pelo Governo dado que apenas um pequeno número de profissionais é que efectivamente terão sido autorizados a exercerem actividades privadas (ao que parece tal ocorre somente com alguns médicos dentistas).

O novo regime de acumulação de funções e incompatibilidades, que veda liminarmente o exercício de actividade privada em regime de profissão liberal, está previsto em termos idênticos tanto na carreira médica, como na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e na carreira dos farmacêuticos e técnicos superiores de saúde. Em todas estas carreiras aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.

8. Farmacêuticos

No contexto da apreciação das propostas das carreiras da saúde na Assembleia Legislativa merece especial referência que, no que respeita ao regime da proposta de lei da carreira de técnico superior de saúde, se tenha optado por autonomizar a carreira de farmacêutico e desdobrar a proposta de lei que, originalmente, era relativa apenas a uma carreira da área da saúde em duas carreiras com a sua própria autonomia e especificidade. Uma decorrência desta alteração muito substancial foi a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

necessidade de redenominar a proposta, passando a designar-se “Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde”.

Foi também necessário, do ponto de vista sistemático, introduzir dois capítulos autónomos, um relativo à estrutura da carreira de farmacêutico e outro com a estrutura da carreira de técnico superior de saúde. Outra consequência desta alteração legislativa foi a introdução de dois mapas anexos, o primeiro relativo aos índices da carreira de farmacêutico (mapa este que corresponde ao mapa originalmente proposto para a carreira de técnico superior de saúde) e um segundo novo mapa com os índices, agora revistos e reduzidos, para a carreira de técnico superior de saúde.

A Comissão questionou o Governo para a razão de ser desta alteração de opção política que levou à reformulação desta proposta de lei em termos tão substanciais. O Governo esclareceu que atendendo aos trabalhos desenvolvidos na Assembleia Legislativa e considerando as inúmeras opiniões que a sociedade, bem como os profissionais da saúde fizeram chegar tanto à Assembleia Legislativa, como ao Governo, se considerou que realmente as especificidades próprias da actividade farmacêutica justificam plenamente a sua autonomização como uma carreira própria e distinta da carreira dos técnicos superiores de saúde.

O Governo manifestou também a sua esperança de que algumas das dificuldades apontadas à versão original da proposta de lei da carreira dos técnicos superiores de saúde, nomeadamente que a diferença indiciária perante a carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica que era tida como demasiado ampla, tendo em conta as funções e habilitações dos profissionais destas duas carreiras, possam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ser ultrapassados. O Governo entende que, os farmacêuticos, pela maior complexidade de funções exercidas e especiais responsabilidades inerentes à sua actividade, devem ser remunerados de uma forma mais elevada do que os técnicos superiores de saúde.

9. Contratos individuais de trabalho

A problemática dos contratos individuais de trabalho na Administração Pública de Macau é uma questão complexa que carece de ser enquadrada atendendo às alterações legislativas introduzidas nos últimos anos, em particular do Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos, aprovado pela Lei n.º 14/2009.

No passado, o uso de contratos individuais de trabalho da Administração Pública de Macau não suscitava problemas de maior, dado que se entendia pacificamente tratar-se de um regime contratual muito excepcional, regido pelo direito privado, de que apenas se poderia fazer uso quando a própria lei orgânica do serviço o admitia expressamente²⁶ e que visava sobretudo a contratação de quadros técnicos altamente especializados onde seria necessário oferecer condições remuneratórias mais elevadas das que o regime geral da função pública de Macau permitia no âmbito das formas de provimento gerais previstas no artigo 21.º do ETAPM (além do quadro e assalariamento).

Os contratos individuais de trabalho na Administração Pública de Macau eram, portanto, muito raros e de grande excepcionalidade.

²⁶ Veja-se Parecer n.º 2/III/2009, de 16 de Julho de 2009, da Comissão Eventual para a Análise de Iniciativas Legislativas relativas ao Funcionalismo Público, pág. 18 da versão portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'L' at the bottom.

Esta situação alterou-se profundamente na última década com uma banalização e generalização do recurso aos contratos individuais de trabalho na função pública de Macau. Estes contratos individuais de trabalho visavam por vezes mesmo acordar condições remuneratórias e laborais menos favoráveis para os trabalhadores do que o previsto no regime geral da função pública de Macau²⁷. A generalização do recurso aos contratos individuais de trabalho colocou, portanto, novas questões, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento igual e justo dos trabalhadores da função pública de Macau, independentemente da natureza do seu vínculo.

É neste contexto, de alguma necessidade de regulação acrescida do uso dos contratos individuais de trabalho na Administração Pública de Macau, que o Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos, aprovado pela Lei n.º 14/2009, procurou estabelecer uma relação entre a carreira e os contratos individuais de trabalho celebrados no âmbito da função pública²⁸. Neste sentido, após a aprovação da Lei n.º

²⁷ Em alguns casos os contratos individuais de trabalho celebrados pela Administração Pública de Macau seriam mesmo menos favoráveis do que o admitido pelo regime laboral privado. Tal levou a que se emitisse o Despacho n.º 6/2009 do Chefe do Executivo onde se esclarece que aos trabalhadores dos serviços e entidades públicas providos em contratos individuais de trabalho se aplicasse o previsto na Lei das Relações de Trabalho (Lei n.º 7/2008) naquilo que lhes for mais favorável. Entenda-se que o que se visa assegurar neste despacho é somente que os contratos individuais de trabalho da Administração Pública de Macau respeitam, pelo menos, as condições mínimas obrigatórias nas relações de trabalho privadas, e não obsta a que condições mais favoráveis, nomeadamente por remissão para o regime jurídico da função pública de Macau, sejam acordadas pelas partes. Neste sentido, estamos perante a garantia de um mínimo de protecção laboral, procurando combater eventuais abusos neste âmbito.

²⁸ A tendencial equivalência entre os contratos individuais de trabalho e as restantes formas de provimento da função pública de Macau reflecte-se em inúmeros momentos, nomeadamente: nos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho estarem abrangidos pelo Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos (artigo 3.º, n.º 1, alínea 5) da Lei n.º 8/2006); pela lei preambular do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (artigo 4.º, n.º 5 da Lei n.º 3/2001); pelo regime geral de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento Administrativo n.º 31/2004); pelo regime de Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais (alínea c), do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 11/2003); e ainda no facto da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14/2009, pode falar-se num direito à carreira também para os trabalhadores contratados ao abrigo de contratos individuais de trabalho. Tal é uma decorrência do artigo 69.º, n.º 4 deste diploma determinar que os contratos individuais de trabalho deverão ter como *“referência a carreira a que corresponda as funções a desempenhar”*.

Esta opção legislativa de remeter os termos e o desenvolvimento dos contratos individuais de trabalho da função pública para o regime das carreiras correspondentes às funções desempenhadas foi retomada novamente tanto na carreira de enfermagem (artigo 36.º, n.º 4 da Lei n.º 18/2009), bem como nas propostas de lei agora em apreciação que contemplam a possibilidade de existirem trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 42.º, n.º 4 da proposta de lei da carreira médica, artigo 34.º, n.º 4 da proposta de lei da carreira de farmacêutico e técnico superior de saúde, artigo 31.º, n.º 4 da proposta de lei da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e artigo 21.º, n.º 4 da proposta de lei da carreira de administrador hospitalar).

Neste sentido já foi entendido no Parecer n.º 2/III/2009 de 16 de Julho de 2009, da Comissão Eventual para a Análise de Iniciativas Legislativas relativas ao Funcionalismo Público que:

“A extensão do regime de carreiras a todos os trabalhadores da Administração independentemente do vínculo que com esta mantêm, nomeadamente o contratual, constitui uma inovação face ao regime actual, que apenas consagra o direito à carreira ao pessoal do quadro.

recentemente apresentada e aprovada na generalidade proposta de lei relativa ao apoio judiciário em virtude do exercício de funções públicas abranger os trabalhadores da função pública em regime de contrato de direito privado (artigo 1.º, n.º 1, alínea 2) da versão original da *supra* referida proposta de lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

(...) Em face desta concepção, a opção político-legislativa de se estender o regime de carreiras ao pessoal com vínculos precários na Administração não pode deixar de ser considerada uma inovação na estrutura actual do regime jurídico da função pública. Tal deve-se, segundo o Governo, à intenção de se caminhar rumo a uma única forma de provimento dentro da Administração, ou seja, rumo a um único tipo de contrato.

(...) Contudo, a inserção deste tipo de contratos no regime de carreiras equivale a dizer que a partir da aprovação da presente proposta de lei os contratos de direito privado se regem pelas regras aqui estipuladas, o que os transformará em contratos "híbridos", ou seja, sendo contratos de direito privado deveriam reger-se pelas regras do direito privado. Contudo, não obstante titularem-se de direito privado, passarão a reger-se pelas regras de direito público previstas na presente proposta de lei²⁹.

O resultado desta evolução da prática da Administração Pública de Macau e das alterações legislativas entretanto introduzidas levou a que os contratos individuais de trabalho celebrados entre a Administração Pública e os particulares já não tenham uma natureza estritamente de direito privado, mas que se esteja perante uma relação de emprego público com uma natureza jurídica de direito público. Estamos, portanto, perante uma relação jurídica que ainda que constituída através do direito privado, depende, por opção legal, do regime das carreiras da função pública no que diz respeito à progressão destes trabalhadores na carreira

²⁹ Veja-se Parecer n.º 2/III/2009, de 16 de Julho de 2009, da Comissão Eventual para a Análise de Iniciativas Legislativas Relativas ao Funcionalismo Público, páginas 14 a 16 da versão portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

em termos similares ao previsto para os funcionários e agentes públicos, tendo o direito a progredir atendendo à sua capacidade profissional e tempo de serviço, tal qual acontece com o pessoal do quadro, além do quadro e assalariado³⁰.

10. Retroactividade das valorizações indiciárias

As propostas de lei em apreciação fazem retroagir as valorizações indiciárias decorrentes das transições do pessoal do quadro e do pessoal além do quadro e assalariado a 1 de Julho de 2007. Estas valorizações indiciárias incidem apenas sobre o vencimento único e determinam o direito a receber um montante equivalente à diferença entre os índices antes e depois da transição. Esta solução legislativa é similar à prevista no regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos (artigo 81.º, n.º 2 da Lei n.º 14/2009) e ao previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 40.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2009).

Em decorrência desta redacção restritiva em matéria de retroactividade das valorizações indiciárias resulta que os efeitos retroactivos se limitam ao vencimento único e não abrangem o pagamento de horas extraordinárias, as pensões do pessoal entretanto reformado (nomeadamente que se tenha reformado depois do dia 1 de Julho de 2007) e os suplementos de vencimento auferidos pelos trabalhadores desde 1 de Julho de 2007.

³⁰ O direito à carreira assegura um aumento de remuneração por cada período de tempo de bom serviço na categoria, os prémios de antiguidade e a possibilidade de aceder a uma categoria superior. Para mais desenvolvimentos ver Parecer n.º 2/III/2009, de 16 de Julho de 2009, da Comissão Eventual para a Análise de Iniciativas Legislativas Relativas ao Funcionalismo Público, página 15 da versão portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Esta questão é particularmente sensível no que diz respeito à proposta de lei da carreira médica uma vez que parte substancial da remuneração dos médicos decorre precisamente de um suplemento de vencimento de 65% do vencimento de base para os profissionais que prestem trabalho em regime designado de “disponibilidade permanente”, como é o caso da esmagadora maioria dos médicos. Esta questão foi suscitada junto do Governo que defendeu a posição segundo a qual as opções já tomadas no regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos e no regime da carreira de enfermagem nesta sede deveriam ser a referência para a resolução desta matéria também nas propostas de lei em apreciação. O Governo entende, portanto, que se trata de uma questão de coerência de opções políticas que não é conveniente alterar em relação a estas propostas de lei.

A retroactividade na revisão das carreiras públicas tem-se reportado sempre a 1 de Julho de 2007 porque este foi o momento em que o Governo assumiu publicamente o compromisso político de reformular as carreiras da função pública de Macau.

A primeira lei que fez retroagir os seus efeitos em matéria de valorizações indiciárias a 1 de Julho de 2007 foi a lei relativa à reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança (Lei n.º 2/2008). No entanto merece ser sublinhado que esta primeira lei com efeitos retroactivos foi menos restritiva no âmbito dos efeitos retroactivos concedidos, dado que não previu que estes se circunscrevessem apenas ao vencimento único. Tal implica que os efeitos retroactivos abrangeram as horas extraordinárias, os restantes suplementos de vencimento e que os trabalhadores que se aposentaram entre 1 de Julho de 2007 e a data



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de entrada em vigor da lei auferiram as actualizações indiciárias para efeitos de cálculo das pensões de aposentação.

Posteriormente, veio a ser aprovada a lei relativa às Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia (Lei n.º 15/2009) que adoptou uma solução legislativa muito próxima desta, uma vez que mais uma vez se refere somente que as valorizações indiciárias se reportam a 1 de Julho de 2007. Também neste caso, os efeitos retroactivos para os trabalhadores que se aposentaram entre 1 de Julho de 2007 e a data de entrada em vigor da lei auferiram as actualizações indiciárias para efeitos de cálculo das pensões de aposentação.

Esta questão veio a ser retomada nestas propostas de lei, tendo merecido especial atenção a questão dos efeitos retroactivos das valorizações indiciárias se reportarem apenas ao pessoal do quadro e ao pessoal além do quadro e assalariado, com exclusão do pessoal contratado ao abrigo dos contratos individuais de trabalho. Neste ponto, esta opção política do Governo tem sido coerente e portanto a questão aqui suscitada poderia implicar a necessidade de reponderar o tratamento que o pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho recebeu no conjunto das leis da reforma da função pública de Macau.

No que respeita a este ponto, foi suscitada a dúvida desta solução legislativa ser eventualmente desconforme com o princípio fundamental da igualdade previsto no artigo 25.º da Lei Básica. No contexto da discussão desta matéria em sede de Comissão foi feita referência a um recente Acórdão do Tribunal de Última Instância da RAEM que analisou com profundidade o princípio da igualdade no que respeita ao controlo da legalidade de normas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

A mais alta instância judicial da RAEM manifestou, em termos particularmente claros, o entendimento que:

"No caso dos autos, a lei trata desigualmente duas situações. O que importa é apurar se estas situações são iguais ou diferentes.

Se as situações forem diferentes não há qualquer violação do princípio da igualdade.

Se as situações forem basicamente iguais, tratadas de modo desigual, temos violação do mesmo princípio, na vertente de proibição do arbítrio.

Ora, o âmbito de protecção do princípio da igualdade constante da norma da Lei Básica, abrange, além do mais, a proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável.

Como referem J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, "A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo: nem aquilo que é fundamentalmente igual deve ser tratado arbitrariamente como desigual, nem aquilo que é essencialmente desigual deve ser arbitrariamente tratado como igual. Nesta perspectiva, o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Porém, a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais definir ou qualificar as situações de facto ou as relações de vida que há de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só quando os limites externos da «discricionariedade legislativa» são violados, isto é, quando a medida legislativa não tem adequado suporte material, é que existe uma «infracção» do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio».

Por outro lado, de acordo com os mesmos autores, “A proibição do arbítrio é particularmente relevante quando se compara o tratamento jurídico dedicado a grupos normativos de destinatários. Nestes casos, a violação do princípio da igualdade reconduz-se à desigualdade de tratamento de um grupo de destinatários da norma em relação a outros grupos de destinatários, não obstante a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual”.

Por vezes, a lei considera desiguais duas situações que o não são por errada qualificação. Aqui haverá violação do princípio da igualdade.

(...) Quer dizer, sem prejuízo da discricionariedade legislativa que deve ser reconhecida ao legislador, viola o princípio da igualdade a existência de regimes legais contraditórios aplicáveis a funcionários públicos, sem qualquer justificação razoável, ou seja, o arbítrio legislativo, o tratamento diferenciado injustificado”³¹.

Segundo leong Wan Chong, o princípio da igualdade “é um dos direitos políticos básicos dos cidadãos, um princípio segundo o qual os

³¹ Acórdão do Tribunal de Última Instância de 12 de Maio de 2010 (Processo n.º 5/2010), páginas 32 a 34 da versão portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*cidadãos são todos iguais perante a lei, um importante princípio para assegurar direitos e liberdades dos cidadãos. (...) A lei aplica-se a todos os residentes como padrão único das suas condutas, ou seja, perante a lei nenhum residente tem privilégios ou pode ser discriminado. (...) todos os residentes são iguais perante a lei, sem discriminação em razão das suas diferenças em qualquer área*³².

Na opinião de Xiao Weiyun, "o direito de igualdade é um direito importante dentro dos direitos e liberdades fundamentais. Se não tivessem o direito de igualdade, não lhes seriam assegurados os restantes direitos e liberdades"³³.

Para Leong Fan, "a afirmação "Todos são iguais perante a lei" revela um princípio legal de suma importância que se encontra explicitamente consagrado nas Constituições dos diversos países. (...) "Todos são iguais perante a lei" constitui um princípio fundamental dos órgãos competentes da aplicação das leis, mas isto não impede que os legisladores, ao produzir uma lei, levem em conta a aposição e natureza dos diferentes objectos e os diversos factores sociais, a fim de manter ainda mais eficazmente a ordem social e garantir os direitos e interesses dos residentes"³⁴.

Como é bem sabido, o princípio da igualdade deve ser entendido como igualdade material traduzida na exigência de tratamento igual

³² Jeong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Associação da Divulgação da Lei Básica de Macau, 2005, página 76.

³³ Xiao Weiyun, *Conferência sobre a Lei Básica de Macau*, Associação Promotora da Lei Básica de Macau, página 125.

³⁴ Leong Fan, *Guia da Lei Básica de Macau*, Associação das Ciências Económicas de Macau/Associação (Preparatória) de Estudos de Direito de Macau, 1995, página 80.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

daquilo que é igual e tratamento desigual daquilo que é desigual³⁵. Existe assim, uma necessidade das diferenças de tratamento terem como razão de ser um fundamento racional e legítimo, para assegurar que não se está perante uma diferença de tratamento arbitrária, sem qualquer justificação razoável e, por isso, inadmissível por violadora do princípio da igualdade³⁶.

Neste sentido, para se apreciar se, em concreto, um determinado trabalhador em regime de contrato individual de trabalho se encontra ou não numa situação de facto igual quando comparado com um trabalhador que exerça funções similares ao abrigo de um contrato além quadro ou de assalariamento é necessário analisar as condições contratuais e o regime legal aplicável ao trabalhador da função pública de Macau com um contrato individual de trabalho. Esta matéria apenas pode ser apurada perante uma análise do regime contratual acordado³⁷.

Sendo certo que poderá não bastar afirmar que o contrato individual de trabalho, pela sua natureza jurídico-privada, é, em si mesmo, um vínculo diferente e enquanto tal justificador de um tratamento também diferente, nomeadamente a não atribuição retroactiva das valorizações indiciárias decorrentes das alterações das carreiras actualmente em curso. Tal decorre do facto de o actual regime jurídico determinar que também

³⁵ Veja-se Jorge Reis Novais, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, 2003, páginas 804 e 805.

³⁶ Para maiores desenvolvimentos veja-se J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, páginas 338 e seguintes; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2000, páginas 221 e seguintes.

³⁷ Aparentemente parece razoável entender que não se concedam valorizações indiciárias retroactivamente a contratos individuais de trabalho com condições remuneratórias mais favoráveis daquelas que resultam do regime das carreiras da função pública de Macau. Por outro lado, parece ser correcto entender-se que se as condições contratuais reflectirem fielmente os termos previstos para o pessoal além do quadro e assalariado, então não há uma fundamentação razoável para tratar estes trabalhadores de forma diferente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para efeitos remuneratórios os trabalhadores da função pública de Macau em regime de contrato individual de trabalho auferem dos índices previstos para as categorias correspondentes às funções que desempenham³⁸.

Apurar se eventualmente existe ou não uma desconformidade com o princípio da igualdade apenas será possível numa análise casuística que tenha em conta a situação concreta dos interessados, que não poderá ser aqui feita.

11. Regimes transitórios

As seis propostas de lei apresentadas pelo Governo consagram, atentas as especificidades das várias carreiras e as inúmeras e díspares situações existentes de trabalhadores nos Serviços de Saúde vários regimes transitórios. Efectivamente, existem profissionais com diferentes níveis habilitacionais que exercem, de facto, as mesmas funções em carreiras que as propostas de lei fazem integrar em novas carreiras unitárias. Por outro lado, em algumas propostas de lei, pelo contrário, determina-se que os trabalhadores transitem para categorias ou mesmo carreiras diferentes, em função da verificação dos requisitos habilitacionais exigidos para o ingresso. Esta diferença de regimes teve em vista salvaguardar os direitos dos trabalhadores de forma a que as alterações de carreiras não os prejudiquem. São situações herdadas da história e que se tornou necessário acautelar.

³⁸ Esta matéria é sensível porque a não atribuição das valorizações indiciárias retroactivamente aos contratos individuais de trabalho determina que desde 1 de Julho de 2007 passe a haver uma diferença de retribuição entre estes profissionais e os restantes trabalhadores da função pública de Macau. Diferença salarial esta que o legislador, em princípio, pretende afastar quando determina que os contratos individuais de trabalho terão como referência a carreira que corresponde às funções exercidas, nomeadamente como é evidente em termos remuneratórios.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Temos, assim, que na carreira dos auxiliares de saúde a transição dos trabalhadores se operará de duas formas distintas: os auxiliares dos serviços de saúde que tenham as condições habilitacionais para ingressar na carreira de auxiliares de enfermagem podem, após a transição para a carreira de auxiliares de serviços gerais, requerer o ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem. Contudo, os seus colegas que exercem as mesmas funções de auxiliares de serviços de saúde mas que não tenham as habilitações exigidas para o ingresso na carreira de auxiliares de enfermagem terão, caso queiram ingressar nesta carreira, de adquirir estas habilitações (curso de formação básico de saúde), após o que poderão, também eles, requerer o ingresso na carreira de auxiliares de enfermagem.

Ainda nesta carreira de auxiliares dos serviços de saúde houve que acautelar que existe pessoal que, não obstante ter a categoria de auxiliar dos serviços de saúde exercem, de facto, funções de operário. Neste caso, a transição não se operará para a carreira de auxiliar de serviços gerais, mas sim para a carreira de operário qualificado, prevista no regime geral da função pública.

No que se refere à carreira de inspector sanitário também existem algumas especificidades. A nova carreira de inspector sanitário introduziu novas exigências habilitacionais, o que implica que os actuais agentes sanitários que não possuam estas qualificações profissionais terão um regime de transição diferente daqueles inspectores sanitários que já as detêm (que transitam para os escalões correspondentes da nova carreira de inspector sanitário). Assim, os actuais agentes sanitários que não sejam ainda detentores do curso secundário complementar exigido para a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

carreira de inspector sanitário transitarão para a carreira de inspector sanitário, mas com índices remuneratórios diferentes e com níveis de desenvolvimento mais reduzidos (4 níveis em vez dos 6 para os inspectores sanitários que já detenham as qualificações profissionais exigidas – ver mapas 1 e 2 do anexo à proposta de lei). Os actuais agentes sanitários que venham a adquirir estas habilitações podem requerer a transição para o escalão que anteriormente detinham na nova carreira de inspector sanitário prevista no mapa 1 anexo.

Situação similar reporta-se aos técnicos de diagnóstico e terapêutica que não detenham as novas habilitações exigidas para o ingresso nesta carreira, que agora corresponde à licenciatura. Neste caso, em vez de transitarem para a nova carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no mapa 1 anexo à proposta de lei em apreciação, transitam antes para o mapa 3 anexo, que estabelece índices remuneratórios e níveis de desenvolvimento mais reduzidos. Estes profissionais podem transitar para o mapa 1 anexo, logo que obtenham um mínimo de 250 pontos nos itens previstos no mapa 2 anexo obtidos através de participação em acções de formação e tempo de serviço efectivo. Também os actuais técnicos de diagnóstico e terapêutica que passariam a estar integrados na carreira de técnico superior de saúde, mas não possuam as necessárias habilitações, são posicionados no mapa 3 anexo à proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, podendo transitar para o mapa 1 anexo a esta mesma proposta de lei quando obtiverem os 250 pontos nos itens previstos no mapa 2 anexo obtidos através de participação em acções de formação e tempo de serviço efectivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A problemática da existência de profissionais a exercerem as mesmas funções, mas com vínculos diferentes, nomeadamente contratados ao abrigo do regime geral da função pública, coloca-se também em relação à carreira médica com grande relevo. A opção política tomada pelo Governo foi de inserir todos estes profissionais na nova carreira médica³⁹.

Neste contexto, há que considerar as alterações decorrentes da inserção das carreiras de medicina dentária e de medicina tradicional chinesa na nova carreira médica. Em particular, fez-se questão que os profissionais destas duas novas áreas da carreira médica apenas possam transitar com 3 anos de tempo de serviço efectivo nos Serviços de Saúde de Macau, o que corresponde à duração do internato geral. No que respeita aos médicos de medicina tradicional chinesa esta questão não tem grande relevância, dado que todos os profissionais já têm a necessária antiguidade e experiência profissional, mas nos médicos de medicina dentária foi mais uma vez necessário estabelecer um regime de transição enquanto estes profissionais não preencherem os 3 anos de serviço efectivo na categoria que é exigido. Para este efeito foi aditado um novo mapa 2 anexo à proposta de lei da carreira médica onde são inseridos os médicos de medicina dentária, com índices remuneratórios e níveis de desenvolvimento mais reduzidos.

³⁹ Merece ainda ser mencionado que esta opção política de inserir os profissionais de medicina tradicional chinesa e de medicina dentária na carreira médica foi bastante contestada nas opiniões enviadas à Assembleia Legislativa pelos profissionais da área da saúde.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

V. Apreciação na especialidade

A presente apreciação na generalidade irá concentrar a sua atenção num conjunto de questões suscitadas nas diversas propostas de lei durante as reuniões de análise na especialidade, quer entre a Comissão e o Governo, quer entre as respectivas assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo.

A análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes às propostas de lei e assegurar a perfeição técnico jurídica das disposições legais.

Durante a apreciação na especialidade, a Comissão contou com a estreita colaboração do proponente. Nas reuniões técnicas estiveram presentes, para além dos representantes dos Serviços de Saúde, também os representantes dos Serviços de Administração e Função Pública, tendo todos eles prestado uma franca e frutuosa colaboração.

A sistematização das propostas de lei foi alterada, pelo que a numeração inicial não terá, salvo algumas excepções, correspondência na versão final enviada à Assembleia Legislativa. Ao longo da apreciação na especialidade far-se-á referência à nova numeração do articulado salvo quando, por razões de conveniência, seja necessário referir a numeração original.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

As propostas de lei foram analisadas autonomamente, uma por uma, não obstante terem sido apreciadas em sede de Comissão conjuntamente, merecendo todas a maior atenção possível.

A análise na especialidade irá ser feita, assim, sobre cada proposta de lei de per si, sendo as principais questões levantadas as seguintes:

1. Proposta de lei intitulada “Regime da carreira médica”

Artigo 1.º - Objecto

A proposta de lei da carreira médica prevê uma carreira médica única, afastando a distinção actual entre a carreira médica hospitalar, a carreira médica de clínica geral e a carreira médica de saúde pública (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro).

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

A proposta de lei em apreciação aplica-se aos médicos dos Serviços de Saúde e ainda aos médicos de outros serviços e organismos públicos da RAEM, visando que este regime jurídico da carreira médica abranja todos os médicos do sector público.

Artigo 3.º - Nível habilitacional

A proposta esclarece que o nível habilitacional para a carreira médica corresponde a um conjunto de qualificações médicas que são obtidas mediante a aprovação num conjunto de graduações. Tal parte do princípio que os médicos são licenciados em medicina, ainda que tal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possa incluir a medicina tradicional chinesa ou a medicina dentária, como melhor se verá.

Artigo 4.º - Qualificação médica

A qualificação médica depende da obtenção de conhecimentos técnicos em processos de formação profissional, que são requisitos necessários para o ingresso na carreira ou o acesso a graus superiores da carreira, conforme se verá. A versão original da proposta de lei previa apenas a graduação como especialista e consultor, omitindo a graduação em generalista que já existe actualmente (artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro) e é um requisito de ingresso na carreira. O Governo veio a introduzir mais esta graduação em generalista (que será obtida após a frequência com aproveitamento do internato geral) para facilitar a compreensão da articulação do ingresso na carreira com a obtenção das necessárias graduações médicas.

As graduações em especialista e consultor visam permitir uma maior especialização do pessoal médico na sua área de intervenção médica e são requisitos de acesso, respectivamente, à categoria de médico assistente e médico consultor.

Artigo 5.º - Internatos

Artigo novo. Esta norma foi aditada para procurar clarificar a natureza dos internatos de formação médica em termos próximos do que se encontra já previsto na lei vigente (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro). O Governo não quis, no entanto, pormenorizar a finalidade que os internados gerais e complementares



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

visam obter, dado que neste momento está em curso o estudo da revisão do regime dos internatos médicos. A regulação desta matéria irá decorrer posteriormente, procurando assegurar uma maior especialização do pessoal médico.

Artigo 6.º - Aquisição de graduações

Anterior artigo 5.º da versão original da proposta de lei. Esta norma esclarece que a graduação em generalista depende da conclusão com aproveitamento do internato geral, a graduação em especialista depende da conclusão com aproveitamento do internato complementar e a graduação em consultor depende da aprovação em exame da especialidade médica em questão. A graduação em consultor será, portanto, título comprovativo de um elevado grau de especialização numa determinada área funcional da carreira médica. Esta matéria será posteriormente desenvolvida e complementada por regulamento administrativo.

Artigo 7.º - Utilização da graduação

Anterior artigo 5.º da versão original da proposta de lei. Esta norma determina que os médicos estão sujeitos a um dever geral de informação na publicitação da sua actividade, que inclui a sua graduação e também a sua respectiva área funcional (hospitalar, de medicina geral, de saúde pública, de medicina tradicional chinesa ou de medicina dentária). Este regime está pensado sobretudo para o exercício privado de medicina em regime de profissão liberal e pretende ser uma norma de ligação para a futura revisão do regime de licenciamento da actividade médica, que se encontra actualmente a ser estudada pelo Governo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 8.º - Áreas funcionais

Anterior artigo 7.º da versão original da proposta de lei. A redacção do n.º 1 foi ligeiramente aperfeiçoada e a parte final que fazia referência à possibilidade de outras áreas funcionais poderem vir a ser integradas através de despacho foi eliminada por desconformidade com o regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas (artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 13/2009).

O n.º 2 prevê que a forma de exercício das áreas funcionais será posteriormente desenvolvida por regulamento administrativo complementar.

Artigo 9.º - Categorias

Anterior artigo 8.º da versão original da proposta de lei. Questionou-se a adequação de se utilizar a designação de "consultor" para descrever uma categoria funcional e também uma graduação e sugeriu-se que a denominação desta categoria poderia ser alterada. O Governo entendeu que tal não seria a melhor solução, dado que a categoria de consultor é corrente e reconhecida internacionalmente. A referência ao mapa anexo foi alterada como reportando-se ao mapa 1 anexo, dado que foram introduzidos mais dois mapas em anexo à presente proposta de lei.

Artigo 10.º - Perfil profissional



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anterior artigo 9.º da versão original da proposta de lei. Questionou-se no n.º 1 a utilidade da previsão legal de um perfil profissional para os médicos, quando o mesmo não ocorre nos restantes profissionais de saúde e não é habitual em sede de intervenção legislativa. O Governo esclareceu que esta disposição é bastante útil e se articula com as importantes funções de prevenção geral que os médicos exercem perante a população.

Eliminou-se o n.º 2 por se considerar desnecessário.

Alterou-se a redacção do n.º 3 para se clarificar que a regulação de maior relevo se reporta à responsabilidade e autonomia profissional técnico-científica dos médicos, salvaguardando-se a necessária autonomia decisória do médico aquando da tomada de opções técnicas no acto médico. Entendeu-se que a referência que se encontrava na versão original à cooperação entre os médicos e os outros profissionais de apoio era desnecessária, atendendo ao que depois se prevê em sede de deveres funcionais (veja-se artigo 11.º, alínea 7) desta proposta de lei), e que seria mais adequado estabelecer que compete aos médicos coordenar equipas multidisciplinares de trabalho na regulação do seu conteúdo funcional.

Artigo 11.º - Deveres funcionais

Anterior artigo 10.º da versão original da proposta de lei. Eliminou-se o n.º 1 por se considerar desnecessário. No n.º 2 substituiu-se a expressão clássica e doutrinária de "*leges artis*" por uma referência, que pretende ser substancialmente equivalente, às "regras profissionais e deontológicas aplicáveis". Esta alteração de redacção resulta apenas de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não se querer utilizar expressões em língua estrangeira no texto da lei e da impossibilidade de se fazer uso desta expressão latina na versão chinesa da proposta de lei, sendo necessário assegurar a necessária uniformidade e coincidência de sentidos entre as versões da lei nas duas línguas oficiais. O sentido regulatório deste preceito mantém-se inalterado.

Os deveres funcionais dos médicos enumerados neste n.º 2 são amplos e essencialmente coincidentes com o que se veio a prever no artigo 3.º da proposta de lei das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde. Merece porventura especial destaque que esta norma faz referência expressa ao dever de informação a que os médicos estão sujeitos no que diz respeito ao consentimento informado dos pacientes relativamente ao tratamento a que sejam sujeitos, à sujeição dos médicos ao sigilo profissional, aos princípios deontológicos e a todos os demais deveres éticos da profissão médica, à obrigação dos médicos de procurarem actualizar e aperfeiçoar as competências profissionais e à necessidade de participarem em acções de socorro em caso de emergência ou calamidade pública (naquilo que em algumas propostas de lei é considerado um dever especial de prevenção⁴⁰).

Artigos 12.º a 15.º - Conteúdo funcional

Anteriores artigos 11.º a 14.º da versão original da proposta de lei. Estes artigos sofreram pequenos aperfeiçoamentos pontuais de redacção, mantendo-se o seu sentido geral inalterado. A coordenação de equipas

⁴⁰ Veja-se artigo 3.º da proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica; artigo 3.º, alínea 8) da proposta de lei das carreiras dos farmacêuticos e técnicos superiores de saúde; artigo 11.º, alínea 8) da proposta de lei da carreira médica; artigo 3.º da proposta de lei da carreira dos administradores hospitalares.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

multidisciplinares de trabalho pelos médicos veio a ser absorvida no artigo 12.º, alínea 9) da proposta de lei em apreciação.

Artigo 16.º - Ingresso

Anterior artigo 15.º da versão original da proposta de lei. Foi esclarecido na alínea 1) que o ingresso na carreira médica se faz na categoria de médico geral mediante prestação de provas de entre os licenciados em medicina que concluem com aproveitamento o internato geral. E que o ingresso na categoria de médico assistente depende novamente da prestação de provas e da conclusão com aproveitamento do internato complementar.

A prestação de provas para efeitos de ingresso, e não apenas de um concurso documental⁴¹, para efeitos de acesso na carreira médica visa assegurar a qualidade e competência dos médicos dos serviços públicos de saúde. Este regime implica que os candidatos terão primeiro que obter a aprovação no respectivo internato, mantendo o internato geral uma finalidade de profissionalização e o internato complementar uma função de especialização⁴², para depois se candidatarem à prestação de provas para novamente demonstrarem que estão aptos a exercerem funções médicas nos serviços de saúde de Macau.

⁴¹ Como acontece actualmente (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro).

⁴² Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 17.º - Progressão

Anterior artigo 16.º da versão original da proposta de lei. A progressão na carreira médica segue as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 18.º - Acesso

Anterior artigo 17.º da versão original da proposta de lei. O acesso à categoria de médico assistente (n.º 1) e chefe de serviço (n.º 3) faz-se mediante concurso de prestação de provas. Ainda que o acesso à categoria de chefe de serviço requeira pelo menos 5 anos de tempo de serviço na categoria de médico consultor e dependa da existência de vagas na categoria de chefe de serviço, dado que corresponde a uma função de direcção e chefia das unidades clínicas com um número limitado de vagas.

No entanto, o acesso à categoria de médico consultor, que é a nova categoria introduzida por esta proposta de lei, não exige a prestação de provas ou sequer concurso⁴³, mas somente a obtenção da graduação em consultor e cinco anos de tempo de serviço na categoria de médico assistente (n.º 3). Esta opção, que corresponde a permitir um acesso automático para os médicos assistentes que detenham a necessária antiguidade e graduação, foi questionada por parecer desajustada da lógica da proposta que aponta para uma maior exigência e rigor na comprovação de qualificações profissionais para efeitos de progressão na

⁴³ Merece ser referido que na versão original desta proposta de lei estava previsto a necessidade da realização de concurso para acesso à categoria de médico consultor (artigo 17.º, n.º 2 da versão original da proposta de lei da carreira médica). O Governo veio a alterar a sua opção política sobre esta matéria atendendo à conveniência administrativa dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jk
sh
R
L

carreira. O Governo explicou que entende que como a aprovação na graduação em consultor implica a aprovação num exame da especialidade, tal seria suficiente para comprovar a aptidão técnica e profissional dos médicos assistentes para acesso à categoria de médico consultor.

Artigos 19.º e 20.º - Concursos

Artigos novos. Por uma questão de uniformização das várias propostas de lei foi sugerido que se introduzisse uma regulação dos concursos para efeitos de ingresso e acesso à semelhança do que está previsto nas outras propostas de lei em apreciação. Em particular foi acrescentada uma regra de salvaguarda que determina que os concursos devem estar concluídos no prazo máximo de 2 anos após o lugar do quadro vagar. Em matéria de constituição do júri seguiu-se o previsto noutras propostas de lei.

Ao contrário do previsto nas outras propostas de lei não se faz uma remissão para as regras gerais do regime jurídico da função pública⁴⁴, dado que se pretende ainda vir a regular em pormenor um regime próprio para os concursos na carreira médica em paralelo com a revisão do regime do internato e formação médica que está actualmente em estudo legislativo pelo Governo.

Artigo 21.º - Procedimento concursal

⁴⁴ Ainda que se deva entender que, em princípio, o regime jurídico da função pública, enquanto regime geral, se deverá aplicar sempre que não haja regra especial em contrário aplicável.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Anterior artigo 28.º da versão original da proposta de lei. Refere que o procedimento concursal é posteriormente regulado em diploma próprio, tendo em atenção a necessidade de assegurar um elevado grau de exigência e competência dos médicos.

Artigos 22.º a 25.º - Regimes de trabalho

Anteriores artigos 18.º a 21.º da versão original da proposta de lei. O regime de trabalho na carreira médica manteve algumas especificidades, ainda que se tenha procurado eliminar a referência ao regime de “disponibilidade permanente” para estes efeitos, que era contraditória com o previsto noutras propostas de lei. Os médicos passam a prestar trabalho em regime normal, alargado ou especial, sendo que tal implica, respectivamente, um horário semanal de 36 horas para o regime normal, 45 horas para o regime alargado e 45 horas acrescido de um dever de comparecer no serviço sempre que solicitado para o regime especial (que corresponde essencialmente ao actual regime denominado de “disponibilidade permanente”). A prestação de trabalho em regime alargado ou especial depende de um pedido do médico interessado e da autorização do director dos Serviços de Saúde. Foi introduzida uma nova alínea 9) ao artigo 22.º da proposta de lei em resultado de uma sugestão da Comissão de se virem a prever regras e critérios expressos para a concessão ou recusa dos pedidos de prestação de trabalho em regime especial ou alargado. Tal visa clarificar a prática administrativa no que respeita a esta questão e assegurar uma uniformidade de critérios na apreciação dos requerimentos pelos Serviços de Saúde.

Artigo novo. O artigo 23.º da proposta de lei regula o regime de trabalho dos internos em termos sensivelmente idênticos aos actualmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previstos por lei. A versão original da proposta de lei mantinha em vigor o artigo 66.º e os números 2 e 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro (artigo 42.º da versão original da proposta de lei da carreira médica), enquanto que o resto deste diploma legal era revogado pela proposta de lei em apreciação. O artigo 66.º trata do regime de trabalho dos internos e os números 2 e 3 do artigo 70.º das remunerações dos internos. Entendeu-se que do ponto de vista técnico e legislativo não era recomendável manter em vigor apenas um artigo e meio de um diploma legal que se pretendia revogar. O novo artigo 23.º corresponde em grande parte ao previsto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro⁴⁵, permitindo que se possa revogar integralmente este diploma legal.

Os artigos 24.º e 25.º da proposta de lei em apreciação correspondem essencialmente à redacção original, com pequenos aperfeiçoamentos de redacção. No artigo 24.º, n.º 2 foi corrigida a referência a que o trabalho se organizava por "turnos" pela expressão por "escala", dado que esta proposta de lei não prevê um regime de turnos, mas antes regimes de trabalho alargados que se irão organizar através de escalas de serviço.

Artigo 26.º - Acumulação de funções e incompatibilidades

Esta norma corresponde ao artigo 26.º da versão original da proposta de lei. O regime de acumulação de funções e incompatibilidades previsto nesta proposta de lei aplica-se tanto aos médicos como aos

⁴⁵ Os números 2 e 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, não foram transpostos para este artigo 23.º, mas antes através da inclusão dos internos no regime de acumulação de funções e incompatibilidades (originalmente apenas dos médicos) que se encontra previsto no artigo 26.º da proposta de lei da carreira médica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'H' and several other marks.

internos. Estes profissionais da área da saúde não podem exercer actividades privadas em regime de profissão liberal, em termos similares ao previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 25.º da Lei n.º 18/2009).

Sublinhe-se que tal não obsta a que, nos termos do regime geral da função pública, se exerçam actividades docentes, de formação ou outras de interesse público. Deve também entender-se que a inclusão dos internos neste artigo 26.º não lhes veda a possibilidade de participarem em estudos, conferências ou na produção de obras científicas conforme resulta agora do artigo 66.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.

Artigo 27.º - Formação contínua

Esta norma corresponde ao artigo 22.º da versão original da proposta de lei. O regime de formação contínua corresponde ao previsto originalmente, não se fazendo referência ao direito dos médicos a terem um tempo mínimo de formação anual, conforme ocorre noutras propostas de lei em apreciação. Existe também uma referência à formação específica para o melhor exercício de funções de direcção e chefia. A formação permanente é uma necessidade incontornável na carreira médica e o Governo manifestou a sua vontade de melhorar o regime de formação dos médicos para garantir uma progressiva superior especialização do pessoal médico e uma gradual melhoria dos cuidados de saúde prestados à população.

Artigos 28.º a 31.º - Remunerações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large '10' at the top and several scribbled marks below.

Estes artigos correspondem essencialmente aos artigos 23.º a 25.º da versão original da proposta de lei.

No artigo 28.º foi autonomizada a referência aos vencimentos dos médicos, remetendo para o mapa 1 anexo à proposta de lei.

Foi introduzido um novo artigo 29.º relativo ao vencimento dos internos, que remete para o novo mapa 2 anexo à proposta de lei, que substitui o artigo 34.º da versão original da proposta de lei da carreira médica.

No artigo 29.º foram autonomizados os suplementos de vencimento devidos pela prestação de trabalho em regime alargado (de 35% do vencimento da categoria) ou especial (de 50% do vencimento de base da categoria). Os suplementos de vencimento são devidos aos médicos, mas também aos internos que prestem trabalho em regime alargado ou especial, absorvendo-se a regulação actualmente prevista nos números 2 e 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro. Nos números 3 e 4 do artigo 30.º absorveu-se, com pequenas correcções, a regulação prevista no artigo 25.º da versão original da proposta de lei em apreciação.

O artigo 31.º corresponde essencialmente ao artigo 24.º da versão original da proposta de lei da carreira médica. O regime remuneratório do pessoal de direcção e chefia na carreira médica é mais favorável do que o previsto nos termos gerais das Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia (Lei n.º 15/2009), dado que se prevê que para além do vencimento de base, acrescido, eventualmente, do suplemento de vencimento por prestação de trabalho em regime alargado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou especial, se auferir ainda uma remuneração acessória de entre 10% e 30% do vencimento da categoria. Manteve-se a opção tradicional de se ter que requerer autorização superior (ao Chefe do Executivo) para a obtenção da remuneração acessória pela prestação de funções de direcção e chefia. No n.º 5 foi absorvida a regulação prevista no artigo 27.º da versão original da proposta de lei em apreciação.

Artigo 32.º - Concursos já abertos

Esta norma corresponde ao artigo 29.º da versão original da proposta de lei.

Artigo 33.º - Extinção de carreiras

Artigo novo. Esta norma absorveu a regulação prevista no número 1 do artigo 30.º da versão original da proposta de lei e visa clarificar quais são as carreiras que são extintas em decorrência da aprovação desta proposta de lei e da revogação da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.

Artigo 34.º - Concursos já abertos

Artigo novo. Esta norma regula em termos gerais o regime de transição para a nova carreira médica previsto nesta proposta de lei, tendo como referência o mapa 1 anexo.

Artigo 35.º - Regras de transição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo novo. Esta norma corresponde à regulação prevista no número 2 do artigo 30.º da versão original da proposta de lei, tendo sido introduzidos alguns aperfeiçoamentos pontuais.

Artigo 36.º - Médico dentista

Esta norma corresponde ao artigo 31.º da versão original da proposta de lei, com pequenos aperfeiçoamentos de redacção. A inclusão dos médicos dentistas na nova carreira médica implicou a necessidade de fazer transitar estes profissionais da anterior carreira especial de médico dentista (artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto) para a nova carreira médica. Tendo em conta que os médicos dentistas actualmente não estão sujeitos a um regime de internato geral, entendeu-se que deveria ser exigido pelo menos 3 anos de serviço efectivo para poderem transitar para a nova carreira médica. Os médicos dentistas que ainda não tenham esta antiguidade transitam provisoriamente para o novo mapa 3 anexo à proposta de lei em apreciação. Assim que os médicos dentistas obtenham a necessária antiguidade podem requerer a sua transição para a nova carreira médica.

Artigo 37.º - Médicos não diferenciados

Artigo novo. Esta norma absorveu o disposto nos números 1, 3 e 4 do artigo 37.º da versão original da proposta de lei. Os médicos não diferenciados são integrados na nova categoria de médico geral, sendo posicionados no escalão correspondente ao que resulta do tempo de serviço já prestado. O tempo de serviço que exceder o necessário para o posicionamento no escalão é contado para efeitos de progressão para o escalão seguinte. Estas alterações são efectuadas por averbamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contratual, mediante acompanhamento pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, dado que os médicos não diferenciados se encontram em regime fora do quadro.

Artigo 38.º - Médicos de medicina tradicional chinesa

Artigo novo. Esta norma absorveu o disposto no número 2 do artigo 37.º da versão original da proposta de lei. Os médicos de medicina tradicional chinesa com 3 anos de serviço efectivo no hospital ou centros de saúde públicos⁴⁶ são integrados na nova categoria de médico geral da carreira médica, sendo posicionados no escalão correspondente ao que resulta do tempo de serviço já prestado. O tempo de serviço que exceder o necessário para o posicionamento no escalão é contado para efeitos de progressão para o escalão seguinte. Estas alterações são efectuadas por averbamento contratual, mediante acompanhamento pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, dado que os médicos de medicina tradicional chinesa se encontram em regime fora do quadro.

Artigo 39.º - Trabalhadores no topo da carreira

Artigo novo. Para salvaguardar o tempo de serviço efectivo dos actuais clínicos gerais que se encontram no topo da carreira foi aditado um novo artigo em termos similares ao previsto em outras propostas de lei. A antiguidade destes profissionais para efeitos de progressão é salvaguardada.

⁴⁶ A nova redacção do artigo 38.º passa a fazer referência expressa ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, actualmente o único hospital público da RAEM, e aos centros de saúde públicos com a finalidade de esclarecer que não se pretende considerar para estes efeitos o tempo de serviço prestado em hospitais ou centros de saúde privados. Tal é uma decorrência da presente proposta de lei ter como âmbito a carreira médica na função pública de Macau e não pretender regular o exercício privado da medicina.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a checkmark and several initials.

Artigo 40.º - Formalidades da transição

Esta norma corresponde ao artigo 32.º da versão original da proposta de lei.

Artigo 41.º - Efeitos da transição

Esta norma corresponde ao artigo 33.º da versão original da proposta de lei. Introduziram-se alterações na remissão do n.º 1 decorrentes da alteração da sistemática dos artigos anteriores.

Artigo 42.º - Pessoal fora do quadro

Esta norma corresponde ao artigo 35.º da versão original da proposta de lei. As alterações à carreira médica decorrentes da presente proposta de lei são extensivas aos médicos em regime além do quadro e de assalariamento, mediante averbamentos aos instrumentos contratuais que carecem de ser acompanhados pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. O tempo de serviço já prestado é contado como prestado na carreira para quem venha a integrar os quadros, através de concurso para lugares do quadro a serem abertos no prazo de 2 anos. Aditou-se um novo n.º 3 a salvaguardar que em caso de não aprovação no concurso para lugares do quadro se mantém a situação existente.

Artigo 43.º - Contratos individuais de trabalho



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este artigo corresponde essencialmente ao artigo 36.º da versão original da proposta de lei, com pequenas alterações de redacção no n.º 4 que passa a remeter como referência para efeitos do desenvolvimento da carreira para o mapa 1 anexo à proposta de lei da carreira médica.

Os contratos individuais de trabalho vigentes continuam a vigorar mesmo após a entrada em vigor desta proposta de lei. As partes podem celebrar novos contratos que sigam os termos da nova carreira médica no prazo de 180 dias, mantendo-se as categorias e escalões já detidos. O tempo de serviço já prestado não é considerado para efeitos de progressão e acesso nos novos contratos a serem celebrados. Este regime segue o previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 36.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 44.º - Quadro de pessoal

Esta norma corresponde ao artigo 39.º da versão original da proposta de lei. O quadro de pessoal das várias carreiras médicas actualmente previstas no Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, será alterado no prazo de 365 dias.

Artigo 45.º - Encargos

Esta norma corresponde ao artigo 40.º da versão original da proposta de lei.

Artigo 46.º - Revogações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Esta norma corresponde ao artigo 41.º da versão original da proposta de lei, tendo a redacção sido ligeiramente aperfeiçoada.

Foi aditada a revogação dos Capítulos I, XI e XII da Lei n.º 22/88/M, de 15 de agosto, bem como dos anexos 13 e 14 à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, alterados pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro. Estas revogações não se reportam já directamente à carreira médica, mas correspondem às disposições gerais, carreiras a extinguir quando vagarem e disposições finais e transitórias das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde que agora estão a ser revogadas pelas várias propostas de lei em apreciação no seu conjunto. Os mapas 13 e 14 da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, referem-se, respectivamente, à carreira de técnico auxiliar de radiologia e à irmã hospitaleira, onde já não existem profissionais nos serviços de saúde de Macau.

A finalidade desta norma revogatória mais abrangente é evitar que uma parte da Lei n.º 22/88/M, de 15 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, não viesse a ser alvo de uma revogação expressa aquando da aprovação das seis propostas de lei da área da saúde.

Artigo 47.º - Entrada em vigor

Esta norma corresponde ao artigo 43.º da versão original da proposta de lei. As valorizações indiciárias decorrentes das transições incidem apenas sobre o vencimento único e retroagem a 1 de Julho de 2007 para o pessoal do quadro e pessoal fora do quadro, com a excepção do pessoal em regime de contrato individual de trabalho. Esta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

norma é idêntica à prevista para o regime da carreira de enfermagem (artigo 40.º da Lei n.º 18/2009).

Anexos - Mapa 1, Mapa 2 e Mapa 3

O mapa 1 anexo à proposta de lei em apreciação regula os índices da carreira médica. Este mapa 1 corresponde substancialmente ao mapa único apresentado na versão original da proposta de lei, com pequenos ajustamentos ao longo do desenvolvimento indiciário na carreira. Os valores indiciários variam entre um índice de ingresso de 560 pontos e um índice no topo da carreira de 900 pontos.

O mapa 2 prevê os índices dos internos do internato geral e complementar, matéria que se encontrava regulada directamente no artigo 34.º da versão original da proposta de lei. O índice do internato geral subiu de 475 para 480 pontos para o fazer corresponder ao índice do farmacêutico em regime de estágio.

Foi aditado um novo mapa 3 que prevê os índices dos médicos dentistas que ainda não tenham o tempo de serviço necessário para transitarem para a nova carreira médica.

Artigos eliminados e alteração da sistemática

Foram eliminados os artigos 25.º, 27.º, 34.º, 37.º, 38.º e 42.º da versão original da proposta de lei em decorrência de alterações na sistemática e estrutura da proposta de lei. O conteúdo regulatório destes artigos foi absorvido por outros artigos e sofreu pontualmente aperfeiçoamentos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Merece particular referência que o artigo 38.º da versão original desta proposta de lei foi eliminado por contrário à salvaguarda dos direitos adquiridos dos profissionais de medicina tradicional chinesa e medicina dentária.

O artigo 42.º foi eliminado por se ter transposto materialmente a regulação prevista no 66.º e números 2 e 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, para a regulação no texto da proposta de lei da carreira médica.

2. Proposta de lei intitulada “Regime da carreira de administrador hospitalar”

Artigo 4.º - Categorias

A proposta de lei na sua versão inicial dava designações à nova carreira de administrador hospitalar que não pareciam consentâneas com a designação tradicional da função, principalmente se comparadas com as previstas na lei actual, nem, tão pouco com as funções desempenhadas⁴⁷. Em consequência deste facto entendeu-se alterá-las. Nesta conformidade, as categorias da carreira de administrador hospitalar passaram a ser designadas de administrador principal, administrador assessor e administrador assessor principal.

⁴⁷ Actualmente esta carreira que se desenvolve em dois níveis tem como designações administrador-geral e administrador de centros de responsabilidade, enquanto que as designações constantes da versão original da proposta de lei em questão eram: administrador de 2.ª classe, administrador de 1.ª classe e administrador principal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 5.º - Conteúdo funcional

O conteúdo funcional desta carreira sofreu grandes alterações face ao conteúdo funcional da carreira tal como se encontra consagrado na Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto. A vertente de gestão e administração típica destes profissionais deixou de ser a mais relevante nesta carreira, passando a ser mais evidente a vertente de assessoria e apoio administrativo. Tal deve-se, entre outros factores, ao facto de não estarem a funcionar os centros de responsabilidade o que fez com que estes profissionais fossem direccionados para outras funções, assessorando a direcção dos Serviços de Saúde, deixando, por isso, a vertente de gestão de ser o núcleo fundamental do seu conteúdo funcional.

Artigo 6.º - Ingresso

As regras de ingresso nesta carreira foram alteradas face ao regime actual, tornando-se mais exigentes. O artigo 35.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, prevê que o ingresso na carreira de administrador hospitalar se faz mediante concurso documental de entre indivíduos licenciados habilitados com o curso de administração hospitalar ou equivalente. A proposta de lei aumenta os requisitos de ingresso fazendo depender o ingresso de concurso de prestação de provas (à semelhança das restantes carreiras da área da saúde) e da obrigatoriedade de licenciatura em administração hospitalar ou outra adequada, mas, neste caso, com curso de pós-graduação em administração hospitalar. São alterações relevantes que, segundo a explicação dos Serviços de Saúde, visam elevar a qualidade dos serviços.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 7.º - Progressão

Foi introduzida uma alteração relevante no n.º 2 deste artigo ao diminuir-se em 1 ano o tempo de permanência nos escalões do grau 2 da carreira caso o trabalhador obtenha menção não inferior a “Satisfaz Muito” na avaliação de desempenho. Esta alteração foi introduzida por razões de lógica no funcionamento das regras de progressão e acesso. Ou seja, o Governo propunha 4 anos de permanência para a progressão nos escalões do 2.º grau da carreira e 3 ou 2 anos para o acesso neste mesmo grau. Esta solução era incongruente uma vez que esta regra de progressão não poderia funcionar visto que os trabalhadores acederiam ao grau superior (grau 3) sem antes progredirem nos escalões do grau 2. Em consequência desta situação decidiu-se diminuir em 1 ano o tempo de permanência nos escalões do grau 2 com menção não inferior a “Satisfaz Muito” e aumentar em mais 1 ano o tempo necessário para o acesso para os graus 1 e 2 da carreira.

Artigo 8.º - Acesso

Em consequência da análise que se fez a propósito do artigo anterior, o tempo de permanência nos graus 1 e 2 da carreira de administrador hospitalar foi aumentado em 1 ano face à versão original. Contudo o impacto desta alteração é minimizado com a redução em 1 ano do tempo para o acesso caso os trabalhadores obtenham classificação de serviço na avaliação do desempenho não inferior a “Satisfaz Muito”.

Foi acrescentado um novo número a determinar que as avaliações de serviço para efeitos de acesso são as que respeitam aos anos que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

antecedem aquele em que se realiza o concurso, norma esta semelhante à das carreiras gerais.

Neste artigo foi, ainda, eliminada a norma sobre o prazo para a abertura do concurso uma vez que a matéria dos concursos passou a ser tratada num capítulo autónomo.

Artigos 9.º e 10.º - Concursos

Este capítulo é semelhante em todas as propostas de lei tal como já foi referido e foi aditado em consequência da discussão havida na Comissão em torno desta matéria. Estes artigos contêm os princípios gerais a que devem obedecer os concursos e as regras sobre a constituição do júri, aplicando-se quanto ao restante procedimento as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 12.º - Disponibilidade permanente

Este artigo foi aditado na fase final da análise na especialidade uma vez que foi entendido pelo Governo que era necessário que estes trabalhadores pudessem ser chamados fora do horário normal de trabalho sempre que tal seja necessário para o regular funcionamento dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Artigo 15.º - Extinção da carreira

Por razões de segurança jurídica e de legística entendeu-se extinguir, de forma expressa, a antiga carreira de administrador hospitalar, o que se fez neste normativo.

Artigo 16.º - Regime de transição

Este artigo corresponde ao n.º 1 do artigo 13.º da versão original da proposta de lei em apreciação. Autonomizou-se esta matéria, melhorando-se a sua redacção.

Artigo 17.º - Regra de transição

Este artigo foi aditado à proposta de lei e dispõe sobre o modo como se opera a transição do pessoal da carreira de administrador hospitalar. A norma apenas refere a transição dos administradores hospitalares do grau 2 uma vez que neste momento não existem administradores hospitalares nos centros de responsabilidade a que se refere a alínea a) do artigo 33.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Artigo 18.º - Trabalhadores no topo da carreira

A redacção deste artigo foi melhorada de forma a que não se suscitasse dúvidas quanto à contagem do tempo de serviço dos trabalhadores no topo da carreira para efeitos de posicionamento na nova categoria criada pela presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 19.º - Formalidades da transição

Este artigo corresponde ao n.º 3 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei. Por razões de sistematização e de clareza do texto da proposta entendeu-se autonomiza-lo da norma inicial.

Artigo 20.º - Efeitos da transição

Este artigo foi aditado à proposta de lei de forma, não só a que houvesse uniformização sistemática nas várias propostas de lei, como também, e principalmente, para se determinar a data a partir da qual as transições produzem efeitos e, mais importante ainda, para que fique consagrado no texto da lei que o tempo de serviço prestado pelos administradores hospitalares antes da transição é contado para efeitos de posicionamento na nova carreira.

Artigo 21.º - Contratos individuais de trabalho em vigor

A redacção do n.º 4 foi alterada de forma a tornar mais claro o posicionamento na carreira destes trabalhadores após a entrada em vigor da lei. Esta redacção foi uniformizada nas propostas de lei que se referem a esta matéria.

Artigo 22.º - Quadro de pessoal

Este artigo corresponde ao n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei. Foi deslocado e autonomizado por razões de sistematização da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Artigo 24.º - Revogação

A redacção foi alterada por forma a clarificar o seu conteúdo.

Artigo 25.º - Entrada em vigor

Por razões de sistemática e de uniformidade entre as várias propostas de lei a matéria constante do artigo 20.º da proposta de lei na sua versão original passou para o n.º 1 deste artigo.

A redacção do n.º 2 foi melhorada com vista a clarificar as situações em decorrência das quais os administradores hospitalares vão beneficiar de valorizações indiciárias em consequência das quais receberão retroactivos a partir de 1 de Julho de 2007. Não se fizeram quaisquer alterações materiais, apenas se clarificaram as situações abrangidas pelas valorizações indiciárias.

Artigos eliminados

O artigo 9.º da versão original foi eliminado por se considerar que não tendo o regime de avaliação dos administradores nenhuma especificidade face ao regime geral a norma prevista na proposta de lei era desnecessária.

Foi igualmente eliminado o artigo 20.º pelas razões expostas na análise feita a propósito do artigo 25.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Proposta de lei intitulada “Regime da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica”

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

A proposta de lei aplica-se aos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos Serviços de Saúde e de outros serviços e organismos públicos da RAEM. O Governo esclareceu que este âmbito de aplicação alargado era necessário para salvaguardar que o novo regime de carreiras dos técnicos de diagnóstico e terapêutica abranja os profissionais de saúde que exercem funções fora dos Serviços de Saúde.

Artigo 3.º - Deveres especiais

Os técnicos de diagnóstico e terapêutica estão sujeitos a um conjunto de deveres especiais que os sujeitam, nomeadamente, a tomarem as providências necessárias para proteger a saúde da população e prestar socorro em caso de emergência ou calamidade, ainda que se encontrem em período de folga ou descanso. Este dever geral de prevenção e de resposta em caso de calamidade pública encontra-se já previsto em termos perfeitamente similares no regime da carreira de enfermagem (artigo 3.º da Lei n.º 18/2009) e estava também contemplado no regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica actualmente vigente (artigo 3.º da Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 4.º - Áreas funcionais

As áreas funcionais da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica foram substancialmente revistas, tendo-se abolido a área funcional oficial que não seria já necessária e transferida, por opção legislativa, a área radionuclear, cinesiológica e dietológica (previstas no artigo 4.º da Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho) para a nova carreira de técnico de superior de saúde. Tal foi explicado pelo Governo como sendo uma decorrência da maior complexidade, dificuldade técnica e exigência das funções desempenhadas nestas três áreas funcionais.

O n.º 2 prevê que as formas de exercício das áreas funcionais previstas nesta proposta de lei deverão ser desenvolvidas num posterior regulamento administrativo complementar das opções legislativas já tomadas por lei.

O n.º 3 da versão original desta proposta de lei veio a ser eliminado por ser tido como desconforme com o regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas ao procurar integrar e alargar o âmbito de aplicação da presente proposta de lei por via de despacho (artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 13/2009).

Artigo 6.º - Conteúdo funcional

O conteúdo funcional dos técnicos de diagnóstico e terapêutica sofreu alguns desenvolvimentos e correcções pontuais, mantendo-se essencialmente a opção legislativa originária. Merece destaque que se passou a referir que entre o conteúdo funcional se inclui a garantia do funcionamento contínuo dos serviços de atendimento ao público e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessidade de assegurar a resposta diagnóstica e terapêutica rápida. Esta caracterização funcional é relevante porque ajuda a explicar a razão pela qual se optou por se estabelecer um regime de turnos nesta proposta de lei. O regime de turnos resulta precisamente da necessidade de se assegurar um funcionamento permanente de certos serviços de diagnóstico.

Uma parte dos conteúdos funcionais originalmente previstos para as categorias de topo da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica vieram a ser eliminados, como aconteceu com a referência à participação na estruturação e organização do serviço ou na definição da política de saúde dos serviços (actual artigo 6.º, n.º 4, alínea c) da Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho). Tal deveu-se à necessidade de procurar clarificar a diferença entre a carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e a carreira dos técnicos superiores de saúde também em termos do nível de responsabilidades que cada um destes profissionais assume.

Artigo 7.º - Ingresso

O ingresso na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica passa a fazer-se mediante concurso de prestação de provas, e não apenas por concurso documental como acontece actualmente (actual artigo 7.º da Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho), ao qual podem candidatar-se apenas licenciados em técnicas de diagnóstico e terapêutica ou com habilitações equiparadas.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Artigo 9.º - Acesso

O acesso para uma categoria superior na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica implica a necessidade de se prestarem concursos de prestação de provas, opção que procura assegurar a qualidade e competência destes profissionais. A referência na versão original da proposta de lei a que para o acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica principal dependeria da frequência prévia de um curso de especialização (artigo 9.º, n.º 2 da versão original da proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica) veio a ser eliminada por alteração da opção política nesta matéria.

Artigos 10.º e 11.º - Concursos

A proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica limita-se a estabelecer algumas regras gerais em termos de concursos e no que respeita à constituição do respectivo júri. Em sede de apreciação legislativa na Assembleia Legislativa veio a acrescentar-se uma regra segundo a qual o concurso deve ser concluído no prazo máximo de 2 anos após o lugar do quadro vagar (artigo 10.º, n.º 2 da proposta de lei em questão). Esta solução legislativa estava já assim consagrada no regime da carreira de enfermagem (artigo 15.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2009).

Artigos 12.º e 13.º - Avaliação de desempenho

O Governo entendeu por bem acrescentar em sede de revisão legislativa, na Assembleia Legislativa, uma nova regra especial a esclarecer que todos os superiores hierárquicos dos notados podem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tomar conhecimento das respectivas avaliações, à semelhança do que está previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 19.º da Lei n.º 18/2009). Esta disposição não se encontrava na versão original da proposta de lei e visa apenas salvaguardar questões relativas ao funcionamento dos serviços.

Artigos 14.º a 16.º - Regimes de trabalho

A proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica veio a introduzir um regime de trabalho normal e outro por turnos. Tal visa assegurar que as unidades e serviços que necessitam de funcionar de forma contínua e permanente possam fazer uso do regime de turnos para organizarem o seu funcionamento. A regulação do regime de trabalho, em trabalho normal e por turnos, seguiu de perto o previsto no regime da carreira de enfermagem (artigos 20.º a 22.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 17.º - Disponibilidade permanente

A proposta de lei estabelece um regime especial de disponibilidade permanente que corresponde ao já previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 24.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 18.º - Acumulação de funções e incompatibilidades

A proposta de lei da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica veio a introduzir um regime especial de incompatibilidade que afasta liminarmente a possibilidade do exercício de actividade privada em regime de profissão liberal. No restante aplica-se o regime jurídico da

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

função pública. Mais uma vez seguiu-se de perto o já previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 25.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 19.º - Formação contínua

A proposta de lei estabelece um regime de formação contínua dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, assegurando expressamente o direito a um período de formação anual com uma duração até 36 horas. Também neste ponto se seguiu o regime da carreira de enfermagem (artigo 26.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 21.º - Subsídio de turnos

A proposta de lei introduz um regime remuneratório específico para os técnicos de diagnóstico e terapêutica que prestem trabalho por turnos. O subsídio de turnos devido por cada período de turnos varia em função do horário e da duração do turno prestado. O máximo de tempo de trabalho que pode ser prestado por turnos corresponde a um subsídio de turno de 25% do vencimento de base. Mais uma vez se seguiu o estabelecido no regime da carreira de enfermagem (artigo 29.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 22.º - Equiparação de habilitações

A proposta de lei prevê um regime próprio para a equiparação de habilitações previstas no exterior da RAEM para efeitos de ingresso na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica. Esta regra decorre da necessidade de importar quadros profissionais do exterior nesta área da saúde e por isso ser necessário assegurar a qualidade e competência



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desses profissionais. Em regra é necessário obter aprovação em prova de exame e por vezes, em casos muito excepcionais, pode bastar a análise curricular para apreciar da equiparação de habilitações. É criada uma comissão especializada para o efeito.

Artigo 24.º - Regime de transição

A proposta de lei estabelece um regime de transição de alguma complexidade, onde se fazem transitar os técnicos de diagnóstico e terapêutica para a nova carreira desde que tenham licenciatura ou habilitação equiparadas, ou ainda quando tenham um mínimo de 250 pontos obtidos através de cursos de formação e antiguidade no exercício das suas funções. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica que ainda não reúnam estas condições são integrados num mapa que se pretende ser provisório (mapa 3), aplicando-se no restante o regime previsto na nova carreira. Este regime segue em termos próximos o previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 31.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 25.º - Regras de transição

Para facilitar a compreensão das transições decorrentes da presente proposta de lei foi aditada uma norma relativa às regras de transição.

Artigo 26.º - Trabalhadores no topo da carreira

Foi estabelecida uma norma que visa assegurar que o pessoal que se encontra no actual topo da carreira poderá ver o seu tempo de serviço integralmente considerado para efeitos de progressão na nova carreira,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dado que a proposta de lei veio a acrescentar mais um grau na carreira (grau 5).

Artigo 27.º - Técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética

Há uma regra de salvaguarda aplicável aos técnicos de diagnóstico e terapêutica que não reúnam ainda as condições para transitarem para a carreira de técnico superior de saúde nas áreas cinesiológica, radionuclear e dietética. Estes profissionais transitam para o mapa 3 e podem transitar para o mapa 1 caso obtenham um mínimo de 250 pontos através de cursos de formação e antiguidade no exercício das suas funções. Caso estes profissionais obtenham num prazo de 2 anos a licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica nas áreas cinesiológica, radionuclear e dietética podem requerer a passagem à carreira de técnico superior de saúde.

Artigo 29.º - Efeitos da transição

As transições produzem efeitos a partir da entrada em vigor da presente proposta de lei, com excepção das transições que dependem de uma apreciação casuística da verificação de certos requisitos que terá que ser tomada pelos Serviços de Saúde. O tempo de serviço prestado é contado para efeitos de progressão.

Artigo 30.º - Pessoal fora do quadro

As alterações na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica são extensivas ao pessoal em regime além do quadro e assalariamento,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo que os averbamentos nos respectivos contratos deverão ser acompanhados pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. A proposta de lei manifesta a intenção de se virem a abrir concursos para lugares de quadro para estes profissionais fora do quadro no prazo de 2 anos.

Artigo 31.º - Contratos individuais de trabalho

Os contratos individuais de trabalho vigentes continuam a vigorar mesmo depois da entrada em vigor desta proposta de lei. Sendo que as partes podem celebrar novos contratos que sigam os termos da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica previstos na proposta de lei no prazo de 180 dias. Estes contratos devem ter como referência o desenvolvimento das carreiras desta proposta e permitir a manutenção das categorias e escalões já detidos. O tempo de serviço já prestado não é salvaguardado para efeitos de progressão e acesso nos novos contratos a serem celebrados. Este regime segue em termos próximos o previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 36.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 32.º - Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica actualmente previsto no Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, será alterado no prazo de 365 dias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 35.º - Entrada em vigor

As valorizações indiciárias decorrentes das transições incidem apenas sobre o vencimento único e retroagem a 1 de Julho de 2007 para o pessoal do quadro e pessoal fora do quadro, com a excepção do pessoal em regime de contrato individual de trabalho. Esta norma é idêntica à prevista para o regime da carreira de enfermagem (artigo 40.º da Lei n.º 18/2009).

Anexos - Mapa 1

O mapa 1 anexo à proposta de lei em apreciação sofreu alguns ajustamentos no desenvolvimento indiciário da carreira, mantendo-se o índice de ingresso e de topo em, respectivamente, 430 e 735 pontos. Estas alterações resultaram de opções políticas do Governo que visam assegurar que o desenvolvimento indiciário é adequado e permite estimular devidamente os profissionais desta área de saúde a progredirem na carreira.

Artigos eliminados

O artigo 24.º da versão original da proposta de lei relativo à transição dos técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro foi eliminado tendo o seu conteúdo regulatório sido absorvido pelo artigo 24.º, n.º 7 da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Alteração da sistemática

A sistemática da proposta de lei sofreu algumas alterações substanciais que visam uniformizar, na medida do possível, a estrutura das várias propostas de lei em apreciação.

4. Proposta de lei intitulada “Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde”

Artigo 1.º - Objecto

A proposta de lei em apreciação inicialmente fazia somente referência ao regime jurídico dos técnicos superiores de saúde. Em sede de apreciação legislativa o Governo tomou a iniciativa de sugerir a autonomização da carreira dos farmacêuticos da carreira dos técnicos superiores de saúde. O objecto da proposta de lei passou a reflectir essa opção legislativa, prevendo o regime jurídico da carreira de farmacêutico e da carreira de técnico superior de saúde.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

A proposta de lei da carreira de farmacêutico e de técnico superior de saúde estabelece um âmbito de aplicação alargado, aplicando-se aos farmacêuticos e aos técnicos superiores de saúde dos Serviços de Saúde e noutros serviços e organismos públicos da RAEM. Tal visa assegurar que todos os profissionais de saúde nestas áreas são abrangidos pelas novas carreiras.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

Artigo 3.º - Deveres funcionais

O Governo optou por aditar um novo artigo relativo aos deveres funcionais que se aplicam tanto aos farmacêuticos como aos técnicos superiores de saúde. Os deveres funcionais que são estabelecidos correspondem aos previstos no artigo 5.º, n.º 2 da versão original da proposta de lei e coincidem essencialmente com os previstos no artigo 11.º da proposta de lei da carreira médica. Estes deveres funcionais procuram enquadrar a actividade destes profissionais de saúde e determinar um modelo de comportamento adequado e responsável. Entre outros aspectos, é exigido a estes profissionais da área da saúde que assegurem a prestação de informação aos pacientes, que observem os deveres éticos e de sigilo profissional, que actualizem as suas competências técnicas e que intervenham em acções de socorro em caso de emergência ou calamidade (este último ponto corresponde ao conteúdo dos deveres especiais previstos na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica).

A Comissão manifestou a opinião que poderia haver vantagem em não fazer coincidir plenamente os deveres funcionais previstos para a carreira médica também na carreira de farmacêutico e de técnico superior de saúde, procurando reflectir a maior responsabilidade que os médicos normalmente ocupam no processo de tratamento e reabilitação. Poderia também haver vantagem em prever um conjunto diferente de deveres especiais para os farmacêuticos e outro para os técnicos superiores de saúde, assegurando que a natureza das funções exercidas fosse considerada também para estes efeitos. O Governo entendeu antes que havia vantagem em uniformizar os deveres funcionais destes profissionais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'L' at the bottom.

de saúde, dado que ocupam funções de especial responsabilidade e exigência na intervenção médica, tendo também em vista a futura regulação da responsabilidade civil por acto médico que está actualmente a ser alvo de estudos legislativos.

Artigo 4.º - Categorias da carreira de farmacêutico

Artigo novo. A proposta de lei faz uso de um conjunto de novas categorias para a carreira de farmacêutico, usando, nomeadamente, das designações de “farmacêutico sénior” e “farmacêutico consultor sénior”. Foi questionado se seria apropriado introduzir designações para categorias que não são habituais em Macau e que correspondem a estrangeirismos incorporados a partir da língua inglesa. Tendo sido explicado que esta opção legislativa se prende com a vontade de se adoptarem categorias profissionais que correspondem às que são usadas internacionalmente, para facilitar o reconhecimento da categoria dos profissionais no exterior da RAEM.

Artigo 5.º - Conteúdo funcional

Artigo novo. A proposta de lei introduz o conteúdo funcional da carreira de farmacêutico, procurando realçar que os farmacêuticos intervêm no processo de tratamento e avaliação dos pacientes, mas também são responsáveis pela produção, importação, controlo e distribuição dos medicamentos. Tendo em conta que os farmacêuticos exercem funções de grande responsabilidade e exigência é também determinado que os farmacêuticos devem orientar e coordenar o trabalho dos outros profissionais da área farmacêutica (nomeadamente, dos técnicos de diagnóstico e terapêutica) que lhes estejam afectos e que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

devem participar na definição da política de saúde dos serviços onde exerçam funções.

Artigo 6.º - Ingresso

Artigo novo. O ingresso na carreira de farmacêutico requer a licenciatura em farmácia e aproveitamento em estágio. O estágio segue as regras gerais do regime jurídico da função pública, o que implica que deverá ter a duração de apenas 1 ano, ao contrário do que actualmente é exigido para o ingresso na carreira de técnico de saúde (estágio de 2 anos – artigo 42.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto).

Esta redução da duração do estágio profissional foi explicada como procurando ultrapassar a escassez de candidatos que actualmente existiria no ingresso para as carreiras de técnico superior de saúde, dado que um estágio de 2 anos afastaria muitos candidatos.

Artigo 7.º - Progressão

Artigo novo. A progressão na carreira de farmacêutico segue as regras gerais do regime jurídico da função pública. Tal era já assim no artigo 8.º da versão original da proposta de lei, para os técnicos superiores de saúde, antes da autonomização da carreira dos farmacêuticos.

Artigo 8.º - Acesso

Artigo novo. O acesso a grau superior na carreira de farmacêutico depende da prestação de provas e da prestação de um tempo de serviço



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efectivo e com bom aproveitamento ligeiramente superior ao previsto no regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos exigindo-se um tempo de permanência de 4 anos com "Satisfaz" na avaliação de desempenho ou 3 anos com "Satisfaz Muito" (o regime regra é de 3 anos com "Satisfaz" e 2 anos com "Satisfaz Muito" – artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 14/2009). Esta opção política foi explicada como visando assegurar que os farmacêuticos possuem a necessária experiência profissional antes de puderem aceder a graus superiores da carreira, visando garantir a qualidade dos serviços prestados por estes profissionais de saúde.

O n.º 2 refere que as avaliações de desempenho tidas em conta são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente ao que se realiza o concurso. Esta norma encontra-se já na carreira de enfermagem (artigo 13.º, n.º 7 da Lei n.º 18/2009). Colocou-se a dúvida de como é que esta regra seria aplicada, nomeadamente na contagem do tempo de serviço mais amplo de 9 ou 8 anos previsto para o acesso ao último grau da carreira. Não seria razoável que uma avaliação menos boa durante este período implicasse a necessidade de recomençar a contagem para efeitos de acesso. O Governo esclareceu que esta norma deveria ser interpretada no sentido de se reportar às avaliações de desempenho dos últimos 8 ou 9 anos apenas, sem prejuízo destes períodos de avaliação poderem ser intercalados com um ou mais anos de avaliação inferior a "Satisfaz" ou "Satisfaz Muito". Esta interpretação da norma parece efectivamente ser a mais correcta.

[Handwritten signatures and initials]



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 9.º - Áreas funcionais da carreira de técnico superior de saúde

A carreira de técnico superior de saúde passou a organizar-se nas áreas funcionais laboratorial, radiológica, reabilitação e dietética. Estas três últimas áreas funcionais correspondem a campos de intervenção que foram transferidos da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, atendendo à maior complexidade e exigência inerentes a estas funções. A área funcional farmacêutica, prevista no artigo 3.º da versão original da proposta de lei, foi eliminada com a autonomização da carreira de farmacêutica entretanto realizada. A área funcional tanatológica e de engenharia sanitária (artigo 38.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto) foram eliminadas por já não serem necessárias aos Serviços de Saúde da RAEM.

O n.º 2 prevê que as formas de exercício das áreas funcionais previstas na proposta de lei venham a ser desenvolvidas por regulamento administrativo complementar.

O n.º 3 da versão original desta proposta de lei foi eliminado por ser desconforme com o regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas que o âmbito de aplicação de uma lei fosse integrado ou alargado por despacho (artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 13/2009).

O n.º 4 da versão original desta proposta de lei visava clarificar quais seriam os profissionais de saúde das áreas funcionais que deveriam transitar para a nova carreira de técnico superior de saúde e quais os profissionais que iriam antes transitar para a nova carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. Atendendo ao desenvolvimento que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as normas de transição desta proposta de lei entretanto sofreram foi considerado que esta norma deixaria de ser necessária, dado que é agora perfeitamente claro em que termos é que os vários profissionais de saúde destas áreas funcionais devem transitar com a entrada em vigor das propostas de lei. Este número foi eliminado.

Artigo 10.º - Categorias

Esta norma corresponde ao artigo 4.º da versão original desta proposta de lei, tendo-se apenas alterado a remissão para o mapa 2 anexo, dado que com a autonomização da carreira de farmacêutico se introduziu também um novo mapa 1 com os desenvolvimentos indiciários dos farmacêuticos.

Artigo 11.º - Conteúdo funcional

Esta norma corresponde ao artigo 6.º da versão original desta proposta de lei, tendo-se introduzido pequenas alterações de redacção, procurando clarificar o conteúdo funcional das várias categorias da carreira de técnico superior de saúde. Particular atenção merece que se tenha introduzido uma referência a que os técnicos superiores de saúde participam na definição da política de saúde dos serviços onde exerçam funções (conforme ocorre actualmente ao abrigo do artigo 40.º, alínea f) da carreira de técnico de saúde, nos termos da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 12.º - Ingresso

Esta norma corresponde ao artigo 7.º da versão original desta proposta de lei, tendo-se apenas reduzido o seu âmbito de aplicação pela autonomização da carreira de farmacêutico.

O ingresso na carreira de técnico superior de saúde depende da licenciatura nas respectivas áreas funcionais desta carreira e de aproveitamento em estágio profissional. O estágio segue as regras gerais do regime jurídico da função pública, o que determina que, em princípio, deverá ter uma duração de 1 ano, ao contrário do que acontece actualmente onde a duração do estágio é de 2 anos (sobre este ponto ver anotação ao artigo 6.º desta proposta de lei).

Artigo 13.º - Progressão

Esta norma corresponde ao artigo 8.º da versão original da proposta de lei.

Artigo 14.º - Acesso

Esta norma corresponde ao artigo 9.º da versão original da proposta de lei. O acesso depende da prestação de provas e não de um simples concurso documental, como acontece habitualmente. O tempo de serviço efectivo e com bom aproveitamento para efeitos de acesso é ligeiramente superior ao previsto no regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos. O Governo esclareceu que pretende assegurar a qualidade e experiência dos profissionais desta área de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

saúde através de maior exigência no acesso (sobre este ponto ver anotação ao artigo 8.º desta proposta de lei).

Artigos 15.º e 16.º - Concursos

Estas normas correspondem aos artigos 10.º e 11.º da versão original da proposta de lei. O regime de concursos previsto nesta proposta de lei aplica-se tanto à carreira de farmacêutico como à carreira de técnico superior de saúde. Em decorrência da autonomização da carreira de farmacêutico foi necessário introduzir pequenos ajustamentos de redacção.

Em resultado da apreciação da proposta de lei na Assembleia Legislativa foi introduzido um novo n.º 2 que visa garantir que os concursos de acesso são efectivamente concluídos o mais tardar no prazo de 2 anos após o lugar do quadro vagar.

Artigos 17.º a 19.º - Regimes de trabalho

Estas normas correspondem aos artigos 12.º a 14.º da versão original da proposta de lei. O regime de trabalho previsto nesta proposta de lei aplica-se tanto à carreira de farmacêutico como à carreira de técnico superior de saúde. Em decorrência da autonomização da carreira de farmacêutico foi necessário introduzir pequenos ajustamentos de redacção.

Atendendo às necessidades de funcionamento contínuo e permanente de algumas unidades e serviços de saúde pública, nomeadamente na área laboratorial e farmacêutica foi introduzido um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime de trabalho por turnos em termos similares ao previsto no regime da carreira de enfermagem (artigos 20.º a 22.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 20.º - Disponibilidade permanente

Esta norma corresponde ao artigo 15.º da versão original da proposta de lei. O regime de disponibilidade permanente previsto nesta proposta de lei aplica-se tanto à carreira de farmacêutico como à carreira de técnico superior de saúde

A proposta de lei estabelece um regime de disponibilidade permanente que corresponde ao já previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 24.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 21.º - Acumulação de funções e incompatibilidades

Esta norma corresponde ao artigo 16.º da versão original da proposta de lei. O regime de acumulação de funções e incompatibilidades previsto nesta proposta de lei aplica-se tanto à carreira de farmacêutico como à carreira de técnico superior de saúde. É afastado que estes profissionais da área da saúde possam exercer actividades privadas em regime de profissão liberal, em termos idênticos aos previstos no regime da carreira de enfermagem (artigo 25.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 22.º - Formação contínua

Esta norma corresponde ao artigo 17.º da versão original da proposta de lei. O regime de formação contínua previsto nesta proposta de lei aplica-se tanto à carreira de farmacêutico como à carreira de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

técnico superior de saúde. É assegurado que estes profissionais da área da saúde tenham direito a participar em, pelo menos, 36 horas anuais de formação contínua, em termos similares ao previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 26.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 23.º - Vencimentos

Esta norma corresponde ao artigo 18.º da versão original da proposta de lei. A autonomização da carreira de farmacêutico implicou a necessidade de introduzir um novo mapa 1 e 2 anexos à presente proposta de lei que prevêm os desenvolvimentos indiciários, respectivamente, das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde.

Artigo 24.º - Subsídios de turno

Esta norma corresponde ao artigo 19.º da versão original da proposta de lei e aplica-se tanto à carreira de farmacêutico como à carreira de técnico superior de saúde. O regime do subsídio de turno aqui previsto seguiu o estabelecido no regime da carreira de enfermagem (artigo 29.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 25.º - Concursos já abertos

Esta norma corresponde ao artigo 20.º da versão original da proposta de lei e visa salvaguardar os concursos já abertos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'S' at the top, followed by 'M', 'th', 'VJ', and 'X'.

Artigo 26.º - Extinção da carreira

Esta norma foi aditada para clarificar que em resultado da aprovação desta proposta de lei se extingue a carreira de técnico de saúde prevista na Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Artigo 27.º - Regime de transição

Esta norma corresponde ao artigo 21.º da versão original da proposta de lei e regula o regime de transição dos técnicos de saúde na área farmacêutica para a nova carreira de farmacêutico, bem como da transição dos técnicos de saúde da área laboratorial e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas funcionais radionuclear, cinesiológica (com exceção dos técnicos de ortóptica) e dietológica devidamente habilitados para a nova carreira de técnico superior da área da saúde.

Artigo 28.º - Regras de transição

Esta norma corresponde ao artigo 22.º da versão original da proposta de lei e visa clarificar como é que a transição dos vários profissionais destas áreas da saúde deve ocorrer.

Artigo 29.º - Trabalhadores no topo da carreira

Esta norma corresponde ao artigo 23.º da versão original da proposta de lei e visa salvaguardar a antiguidade dos trabalhadores que estavam inseridos no topo da sua respectiva carreira, tendo transitado para a nova carreira de técnico superior de saúde que oferece mais um grau (grau 5). Esta norma visa assegurar que o tempo de serviço



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

prestado é integralmente considerado para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 30.º - Formalidades de transição

Esta norma corresponde ao artigo 24.º da versão original da proposta de lei. A sua redacção foi aperfeiçoada.

Artigo 31.º - Efeitos da transição

Esta norma corresponde ao artigo 25.º da versão original da proposta de lei e visa clarificar que as transições produzem efeitos a partir da entrada em vigor desta proposta de lei. A redacção desta norma foi aperfeiçoada passando a ser uma norma remissiva.

Artigo 32.º - Pessoal fora do quadro

Esta norma corresponde ao artigo 26.º da versão original da proposta de lei e visa assegurar que as alterações no regime de carreiras introduzidas por esta proposta de lei são extensivas ao pessoal em regime além do quadro e de assalariamento. As alterações contratuais pertinentes serão efectuadas por averbamentos a serem enviados à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para acompanhamento. A proposta de lei prevê que este pessoal possa vir a ser admitido em concurso para lugares do quadro no prazo de 2 anos, sendo que nesse caso o tempo de serviço prestado por estes profissionais fora do quadro será considerado como prestado na carreira.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Artigo 33.º - Transição de pessoal técnico e técnico superior fora do quadro

Artigo novo. Esta norma regula em termos similares aos previstos no artigo anterior a alteração da situação funcional do pessoal além do quadro que tenha como referência as carreiras gerais dos trabalhadores dos serviços públicos (Lei n.º 14/2009), desde que estes profissionais estejam habilitados com licenciatura nas áreas funcionais previstas para os técnicos superiores de saúde e em efectividade de funções.

Artigo 34.º - Contratos individuais de trabalho

Artigo novo. Os contratos individuais de trabalho vigentes vigoram mesmo após a entrada em vigor desta proposta de lei.

As partes podem celebrar novos contratos que sigam os termos das carreiras previstas nesta proposta de lei no prazo de 180 dias. Estes contratos devem ter como referência o desenvolvimento das carreiras constantes dos mapas 1 ou mapa 2, conforme os casos, mantendo-se as categorias e escalões já detidos. O tempo de serviço já prestado não é considerado para efeitos de progressão e acesso nos novos contratos a serem celebrados. Este regime segue em termos próximos o previsto no regime da carreira de enfermagem (artigo 36.º da Lei n.º 18/2009).

Artigo 35.º - Quadro de pessoal

Esta norma corresponde ao artigo 27.º da versão original da proposta de lei. O quadro de pessoal da carreira de técnicos superiores



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

de saúde actualmente previsto no Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, será alterado no prazo de 365 dias.

Artigo 36.º - Encargos

Esta norma corresponde ao artigo 28.º da versão original da proposta de lei.

Artigo 37.º - Revogações

Esta norma corresponde ao artigo 29.º da versão original da proposta de lei. A redacção foi ligeiramente aperfeiçoada.

Artigo 38.º - Entrada em vigor

Esta norma corresponde ao artigo 30.º da versão original da proposta de lei. As valorizações indiciárias decorrentes das transições incidem apenas sobre o vencimento único e retroagem a 1 de Julho de 2007 para o pessoal do quadro e pessoal fora do quadro, com a excepção do pessoal em regime de contrato individual de trabalho. Esta norma é idêntica à prevista para o regime da carreira de enfermagem (artigo 40.º da Lei n.º 18/2009).

Anexos - Mapa 1 e Mapa 2

O mapa 1 anexo à proposta de lei em apreciação regula os índices da carreira de farmacêutico. Este mapa 1 corresponde substancialmente ao mapa único apresentado na versão original da proposta de lei e que se aplicaria aos técnicos superiores de saúde. Os valores indiciários variam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entre um índice de ingresso de 500 pontos e um índice no topo da carreira de 800 pontos. Há algumas diferenças na evolução indiciária da carreira neste mapa 1 em relação ao mapa único da versão original da proposta de lei, sendo que o mapa 1 atribui mais cedo índices mais elevados.

Atendendo à autonomização da carreira dos farmacêuticos da carreira dos técnicos superiores de saúde foi necessário introduzir um novo mapa indiciário que se aplica a esta segunda carreira. O mapa 2 prevê, portanto, os índices da carreira de técnico superior de saúde, correspondendo a uma evolução indiciária substancialmente mais baixa da originalmente proposta. Os valores indiciários variam entre um índice de ingresso de 460 pontos e um índice no topo da carreira de 765 pontos.

O Governo entende que estes novos valores indiciários reflectem adequadamente a complexidade e exigência das funções desempenhadas pelos técnicos superiores de saúde e evitam a existência de uma eventual diferença indiciária excessiva perante os índices previstos para os técnicos de diagnóstico e terapêutica. O Governo procurou, assim, dar resposta à preocupação de um certo desequilíbrio relativo entre as remunerações previstas nestas duas propostas de lei, que tinha sido expresso por inúmeras opiniões da sociedade e dos profissionais da área da saúde.

Artigos eliminados

O artigo 5.º da versão original da proposta de lei foi eliminado, tendo a sua regulação sido absorvida pelo novo artigo 3.º da proposta de lei em apreciação.



Handwritten initials and marks on the right margin, including a large 'L' and several smaller scribbles.

Alteração da sistemática

A autonomização da carreira de farmacêutico perante a carreira de técnico superior de saúde teve um impacto significativo na estrutura e sistemática da proposta de lei em apreciação, tendo sido necessário introduzir dois novos capítulos (o Capítulo II relativo à estrutura da carreira de farmacêutico e o Capítulo III sobre a estrutura da carreira de técnico superior de saúde).

Ademais, a redacção da esmagadora maioria dos restantes artigos da proposta de lei teve que sofrer alterações pontuais de redacção para passarem a aplicar-se às duas carreiras, tratando-se de disposições comuns. A sistemática da proposta de lei sofreu ainda algumas alterações que visam uniformizar, na medida do possível, a estrutura das várias propostas de lei em apreciação.

5. Proposta de lei intitulada “Regime da carreira de inspector sanitário”

Artigo 3.º - Conteúdo funcional

O conteúdo funcional dos trabalhadores desta carreira recebeu certas melhorias que tiveram em vista adequar e especificar da forma mais precisa possível o âmbito das funções e a delimitação da área de actuação de cada categoria deste grupo de profissionais. Neste sentido foram feitas várias intervenções, quer ao nível do conteúdo, quer ao nível



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da melhoria da redacção de várias alíneas dos diversos números que constituem este artigo.

Merece especial realce a alteração introduzida na alínea 2), do n.º 3, que atribuía ao inspector sanitário principal a competência para coordenar as acções de instrução nos processos por crimes no âmbito da saúde pública. Tal como se encontrava redigida a norma poderia suscitar-se a dúvida de o âmbito de intervenção destes profissionais se poder confundir com a competência do Ministério Público em matéria de instrução criminal, o que nem era possível do ponto de vista das competências cometidas ao Ministério Público pelo Código de Processo Penal, nem, tal como não poderia ser, era essa a intenção do proponente.

Neste sentido achou-se por bem esclarecer que a intervenção dos inspectores sanitários em matéria de coordenação na instrução de processos por crimes contra a saúde pública se circunscreve à coordenação administrativa dos processos no âmbito das competências de fiscalização que a lei lhes atribua, nomeadamente para efeitos das competências que a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho⁴⁸, no seu artigo 35.º, n.º 2, atribui aos Serviços de Saúde de Macau.

Artigos 5.º e 6.º - Admissão à formação específica e formação específica

Estes dois artigos correspondem aos artigos 6.º e 7.º da versão original da proposta de lei em apreciação e foram reposicionados na estrutura da proposta de lei uma vez que, tratando-se de uma fase prévia à admissão na carreira de inspector sanitário e de cuja aprovação

⁴⁸ Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

depende o ingresso nesta carreira, é tecnicamente mais correcto que estas normas estejam sistematicamente colocadas antes da regra que dispõe sobre as condições de ingresso na carreira de inspector sanitário.

Artigo 7.º - Ingresso

Em matéria de ingresso na carreira houve a preocupação na proposta de lei de se aumentar a exigência para o ingresso na carreira. Enquanto que na lei actualmente vigente – artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 22/84/M, de 15 de Agosto – o ingresso se faz de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e mediante concurso documental, a proposta de lei, para além de aumentar os requisitos habilitacionais (ensino secundário complementar para a categoria de inspector sanitário de 2.ª classe e licenciatura para o ingresso na categoria de inspector sanitário principal) faz depender o ingresso na carreira de aprovação em curso de formação específica com a duração de 1 ano.

Segundo explicou o Governo, o aumento da exigência em matéria de ingresso prende-se com a maior complexidade de funções agora atribuídas aos inspectores sanitários decorrentes do actual desenvolvimento económico e social da RAEM.

Artigo 8.º - Progressão

As regras que vinham previstas na versão original para a progressão na carreira de inspector sanitário eram as mesmas das carreiras gerais. Entendeu-se, em sede de análise na especialidade, que sempre que não houvesse regras específicas em matéria de progressão e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se repetisse no texto da proposta as regras do regime geral da função pública a melhor solução, em termos técnicos, seria remeter a matéria directamente para o regime aplicável, ou seja, o regime geral da função pública. Em conformidade, alterou-se a redacção do artigo remetendo a matéria da progressão na carreira para as regras gerais do regime jurídico da função pública. A solução normativa manteve-se materialmente inalterada.

Artigos 10.º e 11.º - Concursos

Estes artigos foram inseridos em sede de apreciação desta proposta de lei na Assembleia Legislativa. Tal como foi referido na apreciação da generalidade deste parecer a problemática dos concursos foi alvo de grande preocupação por parte da Comissão, entendendo esta que dada a situação que nesta matéria se tem verificado nos Serviços de Saúde, deveriam ficar previstas na lei normas que regulassem esta matéria, de forma a salvaguardar o direito dos trabalhadores a progredir na carreira como é seu direito. No contexto desta discussão foram aditados os artigos 10.º e 11.º que regulam, respectivamente, os princípios gerais dos concursos e a constituição e composição do júri, à semelhança do que se encontra previsto na lei sobre a carreira de enfermagem. No restante, aplicam-se as regras do regime geral da função pública. Em todas as propostas de lei foi aditado um Capítulo semelhante relativo a esta matéria.

Artigos 12.º, 13.º e 14.º - Regimes de trabalho

Durante a discussão e aprovação na generalidade desta proposta de lei foi levantada a questão do regime de trabalho dos inspectores



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sanitários. Entenderam alguns Deputados que dadas as especificidades das funções de inspector, cada vez mais exigentes e com níveis de solicitação – a que não é estranha a reformulação do conteúdo funcional das respectivas categorias e a conversão da carreira de agente sanitário em inspector sanitário – cada vez maiores face ao desenvolvimento de Macau, estes trabalhadores deveriam, de forma a poderem responder às constantes solicitações em termos adequados, trabalhar em regime de trabalho por turnos.

O Governo esclareceu o Plenário que só por lapso este regime de trabalho não tinha sido incluído na carreira de inspector sanitário. Em conformidade foi aditado este novo Capítulo V que prevê um regime de trabalho para os inspectores sanitários semelhante ao previsto na carreira de enfermagem e nas restantes propostas de lei agora apresentadas pelo Governo que consagram trabalho por turnos (com excepção da regra de salvaguarda relativa às trabalhadoras grávidas e aos trabalhadores com mais de 50 anos ou com filhos até 1 ano de idade).

Assim, os inspectores sanitários poderão passar a trabalhar em regime de trabalho normal ou em regime de trabalho por turnos, conforme a necessidade dos serviços.

Artigo 16.º - Subsídio de turno

Em decorrência do acima exposto foi necessário prever os subsídios por trabalho por turnos, o que se fez neste artigo. O regime é em tudo semelhante ao da carreira de enfermagem e das restantes propostas de lei agora apresentadas pelo Governo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 18.º - Extinção da carreira

Por razões de segurança jurídica e de legística entendeu-se extinguir, de forma expressa, a carreira de agente sanitário, o que se fez neste normativo.

Artigo 19.º - Regime de transição

A matéria do regime de transição é das matérias mais complexas e sensíveis quando se trata de alteração de carreiras. Tal decorre do facto de haver necessidade de se prever a situação específica de cada trabalhador de forma a que nenhum fique prejudicado e perca direitos adquiridos ao longo da carreira. Por isso é uma matéria especialmente sensível e que tem de ser tratada com todo o cuidado.

Contudo, entendeu o Governo, no decorrer da apreciação na especialidade, introduzir alterações substanciais nesta matéria decorrentes da reapreciação das situações em concreto existentes nos serviços de saúde e das exigências profissionais a que, no futuro, estes profissionais estarão sujeitos.

Assim, para os agentes sanitários que não estão neste momento habilitados com o ensino secundário complementar – que são as habilitações académicas mínimas para o ingresso na carreira – foi criada a regra do n.º 2 deste artigo, que permite que estes agentes sanitários possam transitar de carreira de inspector sanitário, criando-se ainda mais um grau de forma a que possam continuar a progredir na sua vida activa na função pública.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Contudo, como são profissionais menos habilitados do que os restantes trabalhadores, as suas funções ficam circunscritas às previstas no conteúdo funcional do inspector sanitário de 2.^a classe previsto no n.º 1 do artigo 4.º, devendo exercer estas funções mediante directivas bem definidas.

Em consequência desta situação os seus índices não são os mesmos que os dos restantes inspectores sanitários, tendo por isso sido necessário criar um mapa próprio – o mapa n.º 2 do anexo à presente proposta de lei – com os respectivos índices, que não obstante receberam um ligeiro incremento.

Esta solução é diferente da que vinha consagrada na versão inicial da proposta de lei que previa que os agentes sanitários que não estivessem habilitados com o ensino secundário complementar poderiam transitar para a nova carreira de inspector sanitário desde que tivessem, pelo menos, 5 anos de tempo de serviço na carreira com menção não inferior a “Satisfaz” na avaliação do desempenho.

Em consequência desta alteração, consagrou-se na lei que os agentes sanitários que venham a adquirir o ensino secundário complementar podem requerer ao director dos Serviços de Saúde a transição para a carreira de inspector sanitário constante do mapa 1. Ou seja, deu-se a possibilidade a estes profissionais de continuarem a evoluir na carreira de inspector sanitário bastando para tanto que os mesmos adquiram as habilitações necessárias ao ingresso na respectiva carreira – n.º 3 do artigo agora em análise.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Estas soluções resultam de opções políticas do Governo por entender que as exigências da futura carreira de inspector sanitário exigem pessoal especialmente qualificado. De outro modo ficaria prejudicada a intenção legislativa subjacente à alteração desta carreira, que é a de dotar a RAEM de profissionais que possam estar ao nível das cada vez mais complexas funções de controlo sanitário e epidemiológico e de cumprir com os regulamentos sanitários internacionais em matéria de vigilância dos postos fronteiriços.

Não obstante estas alterações, ficaram salvaguardados para estes trabalhadores todos os direitos em matéria de progressão na carreira, concursos, regime de trabalho, subsídios, etc. que estão previstos para os restantes inspectores sanitários.

Artigo 20.º - Regras de transição

O n.º 1 deste artigo corresponde ao n.º 3, do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei. Esta alteração sistemática resulta do facto de se ter entendido que as regras normais da transição deveriam constar numa norma que dispusesse apenas sobre esta matéria.

O n.º 2 – que é uma norma nova - salvaguarda o tempo de serviço prestado na carreira de agente sanitário para efeitos de posicionamento na nova carreira de inspector sanitário.

Artigo 21.º - Trabalhadores no topo da carreira

A intenção legislativa subjacente a este artigo sofreu uma importante alteração durante o decurso da análise da especialidade da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, uma vez que o Governo entendeu alterar as regras de transição dos trabalhadores que se encontram actualmente na última categoria da carreira – agente sanitário principal – para as novas categorias agora criadas. Ou seja, entendeu o Governo que dadas as maiores exigências da nova carreira de inspector sanitário e uma vez que se pretende uma maior especialização e qualificação destes profissionais que os mesmos só podem transitar para as categorias que lhe correspondessem por aplicação da contagem do tempo de serviço e da avaliação do desempenho (inspector sanitário especialista principal ou inspector especialista assessor, conforme o tempo de serviço que tenham no último grau da actual carreira de agente sanitário) mediante a realização de concurso de prestação de provas. Esta solução difere da inicialmente consagrada na proposta de lei (n.º 2 do artigo 13.º da versão original da proposta de lei em apreciação) uma vez que aí se estipulava que estes profissionais transitavam para a carreira de inspector sanitário sem necessidade de sujeição a concurso.

Esta solução segue as regras de acesso na carreira actualmente previstas no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que já faz depender o acesso às categorias superiores da realização de concurso de prestação de provas.

Artigos 22.º e 25.º - Formalidades da transição e quadro de pessoal

Estes artigos correspondem aos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei. Entendeu-se que esta matéria deveria ser autonomizada por ser relativa a questões distintas das restantes

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consagradas neste mesmo artigo 12.º. Para além disso, em termos de técnica legislativa, a solução agora adoptada é mais correcta.

Há ainda a acrescentar que a Comissão entendeu que o prazo de 365 dias previsto para os Serviços de Saúde procederem à alteração de quadro de pessoal foi considerado demasiado longo considerando que, por exemplo, na lei relativa à carreira de enfermagem, o prazo estipulado é de 60 dias. Contudo, os Serviços de Saúde invocaram razões que se prendem com dificuldades administrativas dos serviços em alterarem os quadros de pessoal num prazo inferior a 365 dias.

Artigo 27.º - Revogação

A redacção deste artigo foi melhorada.

Artigo 28.º - Entrada em vigor

As remissões para os artigos a que se refere esta norma foram alteradas em consequência da nova sistematização introduzida na proposta de lei.

Sistematização e redacção da proposta de lei

A sistematização da proposta de lei foi alterada, assim como foram feitos pontuais melhoramentos de redacção em várias normas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6. Proposta de lei intitulada “Regime das carreiras de auxiliar de saúde”

Artigo 3.º - Carreiras

Este artigo sofreu alterações formais de redacção em consequência de se ter entendido que, em termos sistemáticos, por a proposta de lei tratar de duas carreiras, deveria consagrar em primeiro lugar o regime da carreira geral e só depois o da carreira especial.

Em consequência desta alteração a Secção I passou a dispor sobre a carreira de auxiliar dos serviços gerais e intitula-se na nova versão da proposta de lei “Estrutura e desenvolvimento da carreira de auxiliar de serviços gerais”. Em consequência desta alteração a proposta de lei foi renumerada.

Artigo 4.º - Categoria

Corresponde ao artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei que dispunha sobre a carreira dos auxiliares dos serviços gerais.

Artigo 5.º - Conteúdo funcional

O conteúdo funcional da carreira de auxiliar de serviços gerais sofreu uma profunda alteração com vista a uma melhor concretização das tarefas a desempenhar por estes profissionais. Em consequência, foram acrescentadas novas funções ao seu conteúdo funcional (inicialmente o conteúdo funcional estava descrito em 9 alíneas tendo passado, na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

versão final, para 15 alíneas), funções estas que, afinal, já agora são desempenhadas por estes profissionais. O que se pretendeu foi que o conteúdo funcional concretizado na lei correspondesse o mais possível às reais funções desempenhadas pelos auxiliares dos serviços gerais. Para além disto, foram feitas melhorias técnicas na redacção das várias alíneas.

Artigo 7.º - Progressão

O regime de progressão previsto para a carreira de auxiliares de serviços gerais é similar aos regime de progressão das carreiras horizontais do regime geral da função pública. Tem, contudo uma especificidade que se consubstancia em não se prever a redução em 1 ano para efeitos de contagem do tempo de serviço prestado para o 5.º e 6.º escalões para os trabalhadores que obtenham e menção não inferior a "Satisfaz Muito" na avaliação do seu desempenho.

A secção II refere-se na nova versão da proposta de lei à estrutura e desenvolvimento da carreira de auxiliar de enfermagem

Artigo 8.º - Categorias

A redacção deste artigo foi alterada remetendo o desenvolvimento da carreira de auxiliar de enfermagem para o mapa 2 anexo à lei. Trata-se apenas de uma questão de uniformização sistemática já que a norma referente à carreira de auxiliar dos serviços gerais tem a mesma configuração.

Artigo 9.º - Conteúdo funcional



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O conteúdo funcional da carreira de auxiliar de enfermagem visa clarificar que estes profissionais prestam uma actividade de apoio ao pessoal de enfermagem, participando directamente na prestação de cuidados de saúde aos doentes. Esta maior complexidade e exigência das funções desempenhadas justifica as remunerações indiciárias previstas no mapa 2 anexo à presente proposta de lei.

Artigo 10.º - Ingresso

A redacção deste artigo foi alterada sem contudo se alterar o seu conteúdo, ou seja, as regras de ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem. As razões que determinaram esta alteração de redacção prendem-se com uma maior clareza da norma. Assim, no n.º 1, estabelecem-se as condições para o ingresso, enquanto que no n.º 2 se determina qual a duração do curso de formação básico para o ingresso e em que estabelecimentos de ensino deve ser ministrado.

Artigo 11.º - Progressão

O regime de progressão previsto para a carreira de auxiliares de enfermagem é substancialmente diferente do previsto para efeitos de progressão das carreiras verticais do regime geral da função pública. Tal é uma decorrência de se tratar de uma carreira vertical apenas com dois graus onde a progressão na carreira irá decorrer sobretudo horizontalmente através da progressão de escalão para escalão. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão assemelha-se, por isso, ao previsto para as carreiras horizontais, com a particularidade de não se prever a redução em 1 ano do tempo de serviço para o 5.º e 6.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escalões para os trabalhadores com menção não inferior a “Satisfaz Muito” na avaliação do desempenho.

Artigo 12.º - Acesso

Tal como se referiu a propósito do artigo 9.º a redacção deste artigo foi alterada do ponto de vista formal tendo em vista uma maior clareza da disposição legal.

Artigos 13.º e 14.º - Concursos

Estes artigos foram aditados ao texto inicial da proposta de lei e é semelhante em todas as propostas de lei tal como já foi referido. Trata-se de um novo Capítulo III acrescentado em consequência da discussão havida em torno desta matéria. Estes artigos contêm os princípios gerais a que devem obedecer os concursos e as regras sobre a constituição do júri, aplicando-se, quanto ao restante procedimento, as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 19.º - Trabalho por turnos

Esta proposta de lei é a única em que na prestação de trabalho por turnos é consagrado um regime de favor relativo às mulheres grávidas a partir do quarto mês de gravidez e ao pessoal com idade superior a 50 anos ou com filhos até à idade de um ano. Este pessoal pode ser autorizado a não prestar trabalho por turnos mediante autorização do director dos Serviços de Saúde, à semelhança do que acontece na carreira de enfermagem. A Comissão quis saber junto do Executivo as razões que determinaram que este regime de excepção apenas ficasse

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consagrado relativamente a estas carreiras uma vez que a prestação de trabalho por turnos é fisicamente muito desgastante.

O Governo esclareceu a Comissão que, no seu entender, esta regra de salvaguarda apenas se justifica nesta carreira, dado o especial desgaste a que os seus profissionais estão sujeitos. A Comissão pode entender a justificação relativamente aos auxiliares dos serviços gerais que exercem algumas tarefas que são física e emocionalmente muito desgastantes (por exemplo, o transporte de cadáveres). Já quanto aos auxiliares de enfermagem a exceção justifica-se sobretudo no contexto de ter sido consagrada para a carreira de enfermagem.

Artigo 22.º - Remuneração acessória

Considerando o especial desgaste das funções de auxiliar dos serviços gerais foi considerado conveniente prever para estes trabalhadores uma remuneração acessória quando exerçam funções em serviços de medicina legal. A razão de ser deste suplemento remuneratório é o especial desgaste das funções exercidas.

Artigo 24.º - Concursos já abertos

Este artigo não constava da versão original e a sua inserção na proposta de lei tornava-se necessária de forma a proteger eventuais direitos adquiridos do pessoal que se encontre em processo de concurso à luz do regime vigente.

Artigo 25.º - Extinção da carreira



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por razões de segurança jurídica e boa legística entendeu-se extinguir, de forma expressa, a carreira de auxiliar de serviços de saúde, o que se fez neste normativo.

Artigo 26.º - Regime de transição

O regime de transição foi aperfeiçoado uma vez que carecia de alguma clareza na versão original.

Ainda assim esta norma precisa de ser esclarecida uma vez que transita pessoal de dois graus distintos (grau 1 e grau 2) da actual carreira de auxiliar dos serviços de saúde, respectivamente, para a carreira de auxiliar dos serviços gerais da proposta de lei e para a carreira de operário qualificado prevista na Lei n.º 14/2009. A razão de ser desta diferença em matéria de transição prende-se com situações de facto existentes nos Serviços de Saúde, mais propriamente com trabalhadores que tendo a categoria de auxiliares executam, de facto, funções de operário, à luz do conteúdo funcional para esta categoria previsto no regime geral das carreiras. Estão nesta situação os cozinheiros dos Serviços de Saúde. Em consequência estes trabalhadores transitarão para a carreira de operário qualificado do regime geral da função pública e não para a carreira de auxiliares dos serviços gerais.

Artigo 27.º - Regras de transição

Este artigo foi aditado à proposta de lei e dispõe, de forma clara, o modo como se operará a transição do pessoal da carreira de auxiliar dos serviços gerais. Julga-se que a sua inserção na proposta de lei, por ter tornado mais clara a forma como se processarão as transições, facilitará



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os trabalhos administrativos relativos ao tratamento desta matéria, assim como esclarecerá os trabalhadores interessados a compreenderem mais facilmente em que categoria serão posicionados.

Artigo 28.º - Trabalhadores no topo da carreira

Este artigo corresponde aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei. Por razões de sistematização e de diferenciação das matérias aditou-se um novo artigo para esta situação em todas as propostas de lei em que haja trabalhadores no topo da carreira. O artigo é semelhante ao das carreiras do regime geral, aprovado pela Lei n.º 14/2009.

Artigo 30.º - Efeitos da transição

Tratando-se a carreira de auxiliares dos serviços gerais de uma carreira horizontal estes profissionais apenas progridem na carreira, ou seja, apenas mudam de escalão e não de categoria, não se lhes aplicando por isso o instituto do acesso. Este apenas se aplica nas carreiras verticais. Assim sendo eliminou-se do texto no n.º 2 deste artigo a referência ao acesso.

Artigo 31.º - Auxiliares dos serviços gerais

Este artigo foi aperfeiçoado uma vez que é necessário que a proposta de lei disponha sobre duas situações distintas, a saber: a dos auxiliares dos serviços de saúde que exercem actualmente funções de auxiliares de enfermagem e que já são detentores das habilitações exigidas para o ingresso na carreira de auxiliares de enfermagem e a dos

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

auxiliares dos serviços de saúde que, embora exercendo actualmente funções de auxiliares de enfermagem ainda não possuem as habilitações necessárias para o ingresso nesta carreira. Para além disto é necessário que, de forma clara, a proposta de lei determina como se processa a transição dos auxiliares dos serviços de saúde para a nova carreira.

Temos assim que:

Num primeiro momento, os auxiliares dos serviços de saúde transitam para a nova carreira de auxiliares de serviços gerais. Num segundo momento, após esta transição se processar, podem, caso detenham as habilitações exigidas para o ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem, requerer o ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem.

Já quanto aos auxiliares dos serviços de saúde que não detenham as habilitações para o ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem, a situação é algo diferente. Assim, e também num primeiro momento, transitam para a nova carreira de auxiliar dos serviços gerais. Posteriormente, se vierem a obter as habilitações exigidas para ingressar na carreira de auxiliar de enfermagem, podem também requerer o ingresso na carreira de auxiliar de enfermagem. Mas só e apenas se obtiverem as habilitações a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, ou seja, ensino secundário geral e curso de formação básico de saúde.

Artigo 33.º - Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio

Este artigo visa salvaguardar a situação dos auxiliares dos serviços de saúde em matéria dos direitos adquiridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25/96/M, de 27 de Maio. Assim, entendeu-se, por questões de segurança jurídica, consagrar na proposta de lei que os auxiliares dos serviços de saúde mantêm os direitos previstos neste diploma, nomeadamente o direito à compensação pecuniária a que se referem os artigos 7.º e 8.º deste diploma.

Para além disso melhorou-se a redacção através da sua simplificação.

Artigo 36.º - Revogação

Este artigo sofreu aperfeiçoamentos de redacção.

Artigo 37.º - Entrada em vigor

Por razões de sistematização e de uniformização das várias propostas de lei a matéria constante do artigo 32.º da proposta de lei na sua versão original passou para o n.º 1 deste artigo.

O n.º 2 deste artigo cuja epígrafe na versão inicial era “produção de efeitos”, foi alterado no sentido de especificar de forma concreta quais as situações em decorrência das quais os auxiliares dos serviços de saúde vão beneficiar de valorizações indiciárias com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 2007. Não se fizeram quaisquer alterações materiais, apenas se clarificaram as situações abrangidas pelas valorizações indiciárias.

Artigo eliminado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado pelas razões expostas na análise feita no artigo anterior.

VI. Nota Final

A Comissão gostaria de sublinhar que a análise e apreciação conjunta das seis propostas de lei na área da saúde num prazo extremamente curto implicou especiais dificuldades e desafios.

Neste contexto, a Comissão gostaria de expressar o seu agradecimento ao Presidente da Assembleia Legislativa pelo apoio prestado aos trabalhos desenvolvidos nesta sede, em particular por ter disponibilizado à Comissão a colaboração de três grupos de trabalho da Assessoria da Assembleia Legislativa, não obstante estarem a decorrer outros trabalhos em sede legislativa.

A Comissão gostaria também de agradecer a boa colaboração prestada pelo Governo, contando-se com a presença do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, que participou em reuniões de trabalho de grande intensidade, que decorreram consecutivamente durante três dias inteiros, para além das restantes reuniões de trabalho, e que sempre manifestou a sua maior disponibilidade e empenho na resolução das questões suscitadas pela Comissão. A Comissão aproveita também para sublinhar a boa e construtiva relação de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, sendo de realçar que sempre existiu grande cordialidade e frutuosa colaboração entre a Assembleia Legislativa e o Governo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão entende que a metodologia de trabalho na análise destas seis propostas de lei deve ser tomada como exemplo para futuros trabalhos legislativos, nomeadamente procurando cumprir prazos determinados para a realização dos trabalhos e assegurando uma estreita colaboração entre os grupos de trabalho atendendo ao tempo disponível para a análise das propostas de lei ou outros trabalhos legislativos.

A Comissão gostaria também de expressar os seus agradecimentos à assessoria e à tradução da Assembleia Legislativa, bem como a todos os restantes trabalhadores que participaram neste processo e contribuíram para que o mesmo fosse concluído com sucesso dentro dos prazos de trabalho determinados pela Comissão.

Durante o processo de apreciação das propostas de lei na Assembleia Legislativa foram recebidas muitas opiniões que se referem ao sistema de saúde e ao regime geral do funcionalismo público. A Comissão não pode resolver por completo todas as questões suscitadas, mas chama a atenção do Governo para que no futuro possa elevar o nível do pessoal dos serviços de saúde e melhorar a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

VII. Conclusão

1. Em conclusão, apreciadas e analisadas as versões alternativas das propostas de lei intituladas “Regime da carreira médica”, “Regime da carreira de administrador hospitalar”, “Regime da carreira de

[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

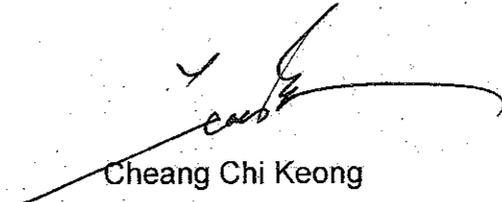
th
L
78

técnico de diagnóstico e terapêutica”, “Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde”, “Regime da carreira de inspetor sanitário” e “Regime da carreira de auxiliar de saúde” a Comissão é de parecer que as mesmas reúnem os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

2. A Comissão sugere que, na reunião plenária o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, aos 05 de Agosto de 2010.

A Comissão,



Cheang Chi Keong
(Presidente)



Chui Sai Peng José
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cheung Lup Kwan Victor

José Pereira Coutinho

Leong On Kei



Lau Veng Seng



Lam Heong Sang



Chan Wai Chi



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tong lo Cheng



Índice

Parecer n.º 4/2010, da 3.ª Comissão Permanente relativo às Propostas de lei da área da saúde

(propostas de lei intituladas: “Regime da carreira médica”, “Regime da carreira de administrador hospitalar”, “Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica”, “Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde”, “Regime da carreira de inspector sanitário” e “Regime da carreira de auxiliar de saúde”)

I.	Introdução.....	1
II.	Enquadramento geral.....	3
III.	Apresentação.....	6
IV.	Apreciação na Generalidade.....	22
V.	Apreciação na especialidade.....	58
	1. Regime da carreira médica.....	59
	2. Regime da carreira de administrador hospitalar.....	79
	3. Regime da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica.....	86
	4. Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde.....	96
	5. Regime da carreira de inspector sanitário.....	112
	6. Regime das carreiras de auxiliar de saúde.....	122
VI.	Nota Final.....	131
VII.	Conclusão.....	132